

FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITOS E GARANTIAS
FUNDAMENTAIS
MESTRADO EM DIREITO

ELIZA THOMAZ DE OLIVEIRA

A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA *MERCHANDAGE*:
ANÁLISE NA PERSPECTIVA DA CORROSÃO CONSTITUCIONAL PELA
DESUMANIZAÇÃO DOS TRABALHADORES SUBCONTRATADOS

VITÓRIA
2024

ELIZA THOMAZ DE OLIVEIRA

A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA *MERCHANDAGE*:
ANÁLISE NA PERSPECTIVA DA CORROSÃO CONSTITUCIONAL PELA
DESUMANIZAÇÃO DOS TRABALHADORES SUBCONTRATADOS

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória como requisito para obtenção do grau de Mestre em Direito.
Orientador: Prof. Doutor Carlos Henrique Bezerra Leite.

VITÓRIA
2024

ELIZA THOMAZ DE OLIVEIRA

A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA *MERCHANDAGE*:
ANÁLISE NA PERSPECTIVA DA CORROSÃO CONSTITUCIONAL PELA
DESUMANIZAÇÃO DOS TRABALHADORES SUBCONTRATADOS

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória como requisito para obtenção do grau de Mestre em Direito.
Orientador: Prof. Doutor Carlos Henrique Bezerra Leite.

Aprovado em: 09 de dezembro de 2024.

COMISSÃO EXAMINADORA:

Prof. Dr. Carlos Henrique Bezerra Leite
Faculdade de Direito de Vitória (FDV)

Prof. Dr. Daury Cesar Fabriz
Faculdade de Direito de Vitória (FDV)

Profª Drª Thereza Christina Nahas
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP)

*Ao meu amado pai, José Irineu de Oliveira, exemplo de doação pela concretização
dos direitos sociais.*

AGRADECIMENTOS

Ao meu esposo, Anderson Gonçalves, pela parceria e apoio ao longo do curso.

Aos meus filhos, Lavínia e André, pela doação e renúncia de tempo, pelo apoio, admiração e sonho conjunto por esta conquista.

Aos meus pais, José Irineu e Arlete, pelo apoio, exemplo e oportunização de uma vida dedicada ao estudo e ao direito como instrumento de transformação e pacificação social.

Aos meus irmãos, Priscilla e Rafael, pelo apoio e, também, sonho conjunto por esta conquista.

Ao meu orientador, grande exemplo e fonte de inspiração para minha atuação profissional com técnica e responsabilidade social, e por me conduzir com tanta competência no desenvolvimento da dissertação.

À minha equipe do escritório José Irineu Advogados e do SINDIMÁRMORE, pela paciência e participação, doação e compreensão em todos os momentos deste curso de mestrado.

Aos professores da FDV, que me presentearam com o conhecimento e capacidade de olhar para o direito com ainda mais amor e esperança.

“Ontem passado. Amanhã futuro. Hoje agora. Ontem foi.

Amanhã será. Hoje é. Ontem experiência adquirida. Amanhã lutas novas. Hoje, porém, é a nossa hora de fazer e de construir”.

Chico Xavier

RESUMO

A presente dissertação tem por objetivo investigar como as contratações por *merchandage* provocam problemas éticos e sociais, com afetação direta aos pilares do Direito Humano da dignidade, cidadania e justiça social. O tema tem aderência com a linha de pesquisa Sistema de Justiça e concretização dos direitos e garantias fundamentais, na medida em que analisa como tais modos de contratação desumanizam o trabalhador e inviabilizam a efetivação dos direitos fundamentais do trabalho. A relevância deste estudo reside na necessidade de resgatar o compromisso ético social do Direito do Trabalho, instrumento necessário à efetivação dos fundamentos e princípios da Constituição Democrática. O desenvolvimento da pesquisa objetiva responder ao seguinte problema: a contratação de trabalhador por *merchandage* representa corrosão dos princípios do Estado Democrático de Direito? A hipótese é a de que sim, vez que a condição humana da ação, ou seja, a capacidade de participar ativamente da vida em sociedade, está sob ameaça, eis que a intensificação da precarização nas relações de trabalho transforma os trabalhadores em meros instrumentos para a geração de lucro. Pelo método materialista-histórico dialético, o primeiro capítulo é dedicado à análise da história das relações de trabalho. Compreender o fenômeno da terceirização é o escopo do segundo capítulo. No terceiro nível, enfrentamos o tema do *merchandage*, sua conceituação, caracterização e como tem sido tratado por diversos países no mundo. O quarto capítulo volta-se à compreensão de como a contratação por *merchandage* inviabiliza a condição humana do ser, considerando o referencial teórico da condição humana de Hannah Arendt e a própria efetivação dos pilares constitucionais do Direito do Humano, essencial à concretização da dignidade no trabalho. Ao cabo, conclui-se que o contrato por *merchandage* é incompatível com os princípios da Constituição Federal de 1988. Ele fere a dignidade humana, desvaloriza o trabalho e impede a construção de um país justo e igualitário. A justiça social só se concretiza com direitos e oportunidades iguais, distribuição de renda justa e defesa da vida.

Palavras-chave: *merchandage*; ética social do direito do trabalho; condição humana; direito fundamental ao trabalho digno.

ABSTRACT

This dissertation aims to investigate how merchandising contracts cause ethical and social problems, directly affecting the pillars of human law of dignity, citizenship and social justice. The topic is related to the research line Justice System and the realization of fundamental rights and guarantees, in that it guarantees, insofar as it analyzes how such modes of contracting dehumanize the worker and make the realization of fundamental labor rights unfeasible rights. The relevance of this study lies in the need to rescue the ethical commitment of Labor Law, a necessary instrument for the principles of the Democratic Constitution. The development of the research aims to answer the following problem: the hiring a worker through merchandising represents a corrosion of the principles of the Democratic Rule of Law? The hypothesis is that it does, since the human condition of action, i.e. the ability to actively participate in life in society, is under threat life in society, is under threat, as the intensification of precarious labor relations in labor relations transforms workers into mere instruments for profit generation. Using the dialectical materialist-historical method, the first chapter is dedicated to analyzing the history of labor relations. Understanding the phenomenon of outsourcing is the scope of the second chapter. In the third level, we tackle the subject of merchandage, its conceptualization, characterization and how it has been dealt with by various countries around the world. The fourth chapter focuses on understanding how hiring through merchandising makes the human condition of being unfeasible, considering Hannah Arendt's theoretical framework of the human condition and the very realization of the constitutional pillars of Human Rights Law, which is essential to the realization of dignity at work. The conclusion is that the merchandage contract is incompatible with the principles of the 1988 Federal Constitution. It hurts human dignity, devalues work and prevents the construction of a fair and equal country. Social justice can only be achieved with equal rights and opportunities, fair income distribution and the defense of life.

Keywords: merchandage; social ethics of labor law; human condition; fundamental right to decent work.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 DA ESCRAVIDÃO À SUBCONTRATAÇÃO: ESCORÇO HISTÓRICO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO	15
1.1 AS RELAÇÕES DE TRABALHO NA IDADE ANTIGA	16
1.2 AS RELAÇÕES DE TRABALHO NA IDADE MÉDIA	17
1.3 AS RELAÇÕES DE TRABALHO NA MODERNIDADE.....	19
1.4 AS RELAÇÕES DE TRABALHO NA MODERNIDADE LÍQUIDA	28
2 NAS TRILHAS DO NEOLIBERALISMO, A PRECARIZAÇÃO: A EVOLUÇÃO DAS FLEXIBILIZAÇÕES DAS RELAÇÕES DE TRABALHO NA VIRADA DOS SÉCULOS XX-XXI	34
2.1 A TERCEIRIZAÇÃO NO BRASIL	38
2.2 A REGULAMENTAÇÃO DA TERCEIRIZAÇÃO NO BRASIL	39
2.3 TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-MEIO.....	42
2.4 TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM.....	42
2.5 AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA TERCEIRIZAÇÃO.....	45
3 A IMPORTAÇÃO DO <i>MERCHANDAGE</i> NO BRASIL: TERCEIRIZAÇÃO, LOCAÇÃO E DESUMANIZAÇÃO DOS TRABALHADORES SUBCONTRATADOS.....	51
3.1 O QUE É <i>MERCHANDAGE</i>	51
3.2 A IMPORTAÇÃO DO <i>MERCHANDAGE</i> NO BRASIL COMO DESVIRTUAMENTO DA TERCEIRIZAÇÃO E AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DESSA PRÁTICA CONTRATUAL	55
3.3 COMO OUTROS PAÍSES DO MUNDO PÓS-MODERNO TÊM ENFRENTADO O TEMA: ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA INTERNACIONAL SOBRE A LOCAÇÃO DE VIDAS HUMANAS	64
4 NA VIDA ATIVA: A CONDIÇÃO HUMANA	69

4.1	A CONDIÇÃO HUMANA EM ARENDT E A DESUMANIZAÇÃO DO TRABALHADOR IMERSO NO FETICHE CAPITAL	69
4.2	<i>MERCHANDAGE</i> COMO RUPTURA ÉTICO-SOCIAL DO DIREITO DO TRABALHO.....	80
4.3	O DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO DIGNO COMO MECANISMO INDISPENSÁVEL À EFETIVAÇÃO DA CONDIÇÃO HUMANA DO SER E PRESERVAÇÃO DO COMPROMISSO ÉTICO-SOCIAL DO DIREITO DO TRABALHO.....	91
	CONSIDERAÇÕES FINAIS	97
	REFERÊNCIAS	102

LISTA DE SIGLAS

TST – Tribunal Superior do Trabalho

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

ANAMATRA – Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho

CCT – Convenção Coletiva de Trabalho

OIT – Organização Internacional do Trabalho

INTRODUÇÃO

As relações de trabalho experimentaram diversas formas ao longo da história, desde a escravidão à relação de trabalho servil ou em corporações de ofício, passando à relação verticalizada e remunerada entre capital e trabalho a partir da Modernidade. Inicialmente, as relações de trabalho oriundas da Revolução Industrial eram marcadas pela total ausência de regulamentação, favorecendo a superexploração do homem pelo homem, o que levou à luta pela regulamentação necessária ao controle do capital, influenciada por fatores sociais, religiosos e econômicos.

A regulamentação das relações de trabalho tem início em 1917, com a promulgação da Constituição Mexicana, seguida pela Constituição de Weimar, em 1919, e criação da Organização Internacional do Trabalho, também em 1919, ganhando o controle social da produção da força de trabalho no mundo.

No Brasil, a legislação trabalhista foi publicada em 1946, mas, em 1970, com o advento da terceira Revolução Industrial, mudanças de mercado e globalização, o capitalismo se vê em nova crise por hegemonia do mercado, buscando formas de libertar-se da intervenção estatal nas relações de trabalho, com vistas ao menor custo para alcançar maior competitividade. Nesse processo, nascem as terceirizações, as quais foram progressivamente ganhando espaço e sendo legitimadas pela legislação. Essa forma de contratação sofreu evoluções, como no caso do *merchandage*, modo de subcontratação investigado neste trabalho, processo precarizante que ganha força, mesmo na vigência da Constituição Democrática de 1988, norma que assume viés importante na efetivação do compromisso ético-social dos Direitos Humanos no Estado Democrático de Direito.

A pesquisa adotou como referencial teórico a categoria “condição humana”, de Hannah Arendt, em diálogo com o materialismo histórico dialético, método aqui empregado. Há, portanto, no presente trabalho, um pensamento através da materialidade da vida em sociedade, com análise da legislação e jurisprudência que a regulamentam.

A metodologia adotada é adequada à investigação proposta, na medida em que se pretende, a partir da compreensão das relações de trabalho ao longo das fases da humanidade, perceber como a condição humana da classe trabalhadora está sendo comprometida na contemporaneidade; o processo de reificação do homem pelo modo de produção capitalista o desumaniza na medida em que inviabiliza a *vita activa*. Para melhor compreensão da reflexão proposta, percorreu-se a história das relações de trabalho, a origem da terceirização, considerando a realidade social desta fase, distinguindo-a de forma reflexiva do *merchandise*, com análise de como este processo desumaniza o ser.

Diante das reflexões sobre Direito do Trabalho no paradigma democrático e as formas de subcontratação de pessoas, surge o problema de pesquisa enfrentado nesta dissertação: A contratação de trabalhador por *merchandise* representa corrosão dos princípios do Estado Democrático de Direito? A hipótese com a qual se trabalha é a de que a condição humana da ação, da vida ativa na *polis* em meio à pluralidade está sendo vilipendiada por um mercado de trabalho cada vez mais avassalador e precarizador do elemento humano nas relações de trabalho. Para além do “animal laborans” e da “sociedade de empregados”, que a autora vislumbra em sua obra, estamos diante de um amontoado de terceirizados, subterceirizados, precarizados relegados a situações de sub-humanidade, em completo desrespeito à ética do bem viver digno em pluralidade.

A partir da resposta ao problema enfrentado neste trabalho busca-se viabilizar maior reflexão sobre os problemas éticos e sociais dos contratos de *merchandise*, e como este modelo representa um avanço na desconstrução da Carta de 1988, na medida em que rompe com fundamentos e pilares constitucionais da dignidade humana, do valor social do trabalho e fomenta a precarização do trabalho humano e desumanização do trabalhador, afetando, assim, os pilares da dignidade e cidadania, inviabilizando, em consequência, a justiça social. Dessa forma, para o estudo do tema, percorremos quatro capítulos.

No primeiro, nos debruçamos sobre a história do trabalho, as relações de trabalho na Antiguidade, caracterizadas pela escravidão, não sendo o escravo reconhecido como cidadão, titular de direitos, enquadrando-se como objeto de propriedade do

senhor. Na Idade Média, as relações de trabalho experimentaram duas formas, a servil e a referente às corporações de ofício. As relações de trabalho nascidas na Modernidade, com o advento da primeira fase da Revolução Industrial, sofreram importante mudança do ponto de vista estrutural, provocando alteração nas relações políticas, sociais e econômicas. A pós-modernidade tem nova mudança na estrutura das relações de trabalho nascidas a partir da Revolução Industrial, que são consequência do esforço capital por desprender-se do controle social da produção.

No segundo capítulo, busca-se compreender os contratos de terceirização como mutação das relações de trabalho, fruto do discurso neoliberal e originada na pós-modernidade, como tentativa capital de superação das suas crises e ampliação da possibilidade de competitividade por meio do barateamento da mão de obra. Também apresentamos as formas de terceirização e consequências jurídicas deste tipo de contratação.

O terceiro capítulo é dedicado à compreensão do *merchandage*, seu conceito, características e como tais formas de desvirtuamento das terceirizações de serviços têm sido adotadas no Brasil e como a legislação e jurisprudência estão enfrentando essa questão em diversos países.

O quarto capítulo dedica-se à reflexão sobre o conceito de condição humana em Arendt, a partir da ação, do trabalho e do labor. Sustenta-se, pelo conceito de vida ativa, a desconstrução da humanidade do trabalhador pelo fetiche do capital que rege as relações sociais, econômicas e políticas, de forma que o único fundamento da produção e das construções legislativas são as exigências e regras do mercado. Percebemos o *merchandage* como fruto dessa proposta de desumanização do ser para viabilizar redução de custos e aumento da competitividade do grande capital, com consequente ruptura ético-social do Direito do Trabalho, que precisa ser resgatado sob o ponto de vista social-democrático, como alternativa única à efetivação da condição humana do ser e preservação da democracia social brasileira.

Este trabalho encontra aderência com a linha de pesquisa “Sistema de Justiça e concretização dos direitos e garantias fundamentais”, na medida em que busca

investigar possível violação aos direitos humanos e fundamentais dos trabalhadores submetidos à subcontratação por *merchandage*, encontrando pertinência e justificativa na necessidade de resgate do compromisso ético-social do Direito do Trabalho e da efetividade da Norma Constitucional que o garante como mecanismo único à preservação da humanidade do trabalhador, da democracia e da própria hegemonia do capitalismo.

1 DA ESCRAVIDÃO À SUBCONTRATAÇÃO: ESCORÇO HISTÓRICO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Refletir e estudar sobre o trabalho, na atualidade, impõe-nos revisitar o passado dessas singulares relações, dotadas de múltiplas características, com históricas transformações, sempre impulsionadas por fatores sociopolíticos e socioeconômicos de cada época, sendo objeto deste capítulo um convite a uma viagem no tempo.

Martins (2022, p. 19) explica a importância de uma análise comparativa entre as diversas relações de trabalho dos períodos pré-capitalista e capitalista para identificarmos os traços de continuidade que representam a essência do problema investigado nas relações laborais da pós-modernidade. Pensamento do qual compartilhamos, vez que em cada fase da humanidade as relações laborais experimentaram formas diversas, que surgem a partir das mudanças sociais, econômicas e políticas. Mas, o que é trabalho?

Ao falar sobre trabalho, Alice Monteiro de Barros (2016, p. 45) o conceitua como ação que viabiliza ao homem, por sua força, dar continuidade à obra criadora de Deus. Para Lafargue (1999, p. 7-29), o amor ao trabalho é uma loucura implantada na sociedade pela doutrinação realizada pela igreja e capital para que se produza incansavelmente em prol do poder econômico. O autor explica a atividade como causa de toda degenerescência intelectual e deformação orgânica do homem.

Em Arendt (2007, p. 100), encontramos a análise do trabalho na Antiguidade como ação mesquinha quando importasse em ato que desgasta o corpo, explicando que os antigos viam a importância de ter escravos para desenvolverem atividades penosas, entendendo que trabalhar significa ser escravizado pelas necessidades da vida. Explica a autora que a condição humana está relacionada à ação, ao labor e ao trabalho, atividade esta que leva o homem a transformar o mundo, adequando-o às suas necessidades.

Independentemente da classificação da atividade laborativa humana, é pacífico que é ação transformadora, dedicando-se este capítulo ao conhecimento das características das relações de trabalho ao longo da história, e como as mudanças

sociais, políticas e econômicas a impactaram, percebendo como a regulamentação de direitos da classe operária é sempre impactada pelo grande esforço do poder pelo domínio e pela ruptura com as conquistas sociais.

1.1 AS RELAÇÕES DE TRABALHO NA IDADE ANTIGA

Entre os séculos XII a.C. e VIII a.C., período Homérico, a Grécia sofreu a invasão dos dórios, povo guerreiro que garantia a sobrevivência através do saque a regiões sedentarizadas, desestruturando a civilização micênica e provocando a fuga dos habitantes das regiões rurais gregas. A partir de então, desenvolveu-se o sistema gentílico, que consistia no regime comunitário, segundo o qual a propriedade pertencia ao conjunto dos membros da *gens*. Esse modelo ruiu no final do período homérico, dando origem à consagração econômica e jurídica da propriedade privada, formando-se a Cidade-Estado, tendo origem, também, o escravismo clássico (Martins, 2022, p. 26-29).

A sociedade, na Antiguidade clássica, tem como característica a valoração ao processo de contemplação. Os gregos desprendiam-se das atividades servis, braçais, para se dedicarem à reflexão e à busca da sabedoria. Apenas quem dispunha de poder e riqueza poderia gozar do lazer e de atividades contemplativas (Knapik, 2005, 41-44).

O trabalho braçal na Antiguidade era considerado atividade vil, de pouco valor e importância, dedicando-se a nobreza à reflexão, lazer e desfrute da natureza e contemplação. Aos escravos, cabiam as atribuições que exigiam sobrecarga do corpo, vez que eram consideradas castigo.

O trabalho manual e braçal era considerado atividade humana vil, opressora da inteligência, sendo exercida apenas pelos escravos, os quais adquiriam esta condição por nascerem de mãe escrava, serem prisioneiros de guerra, terem sofrido condenação criminal ou serem devedores tributários. O escravo assemelhava-se à propriedade do senhor, não podendo prestar consentimento contratual, contrair obrigações. Além disso, não tinha direito à vida, a tratamento digno, enquadrando-se como objeto do direito de propriedade (Barros, 2016, p. 45-46).

Entre os séculos VII e VI a.C., surgiu no mundo romano a *locatio operarum*, que consistia na pactuação entre dois senhores, por meio da qual um destes locava o escravo do outro, mediante contrato de arrendamento, cujo objeto era a sujeição pessoal do escravo alugado, ficando este sujeito às regras de indivisibilidade da jornada (trabalho de sol a sol), e o pagamento era fixado entre as partes do contrato, conforme lei da oferta e procura (Barros, 2016, p. 47).

A *locatio operarum* foi uma prática que se assemelha aos contratos de *merchandage*, na medida em que tinha por objetivo a locação de pessoas, tema investigado nesta dissertação e que será aprofundado no terceiro capítulo.

1.2 AS RELAÇÕES DE TRABALHO NA IDADE MÉDIA

A Idade Média é o período compreendido entre 476 e 1453 d.C., iniciando-se com a queda do Império Romano e subdividindo-se em Alta Idade Média (século V a XI) e Baixa Idade Média (século XI a XV). Neste período, os bárbaros, em busca de novas terras para suas atividades pastoris, aos poucos foram modificando a estrutura social, econômica e política local, ocasionando a queda do Império Romano, fazendo surgir os feudos, tendo a forma de trabalho passado da escravidão para a servidão (Knapik, 2005, p. 46-51).

Martins (2022, p. 35-36) explica que, a partir do século VI, devido ao déficit público, o Estado romano cessou a distribuição de alimentos e diversão, forçando o êxodo urbano, mudando a característica produtiva e econômica da época. Nessa ocasião, o colonato começa a substituir a escravidão em declínio, sendo o embrião da servidão feudal.

Na Alta Idade Média, tem início o período feudal, cujo sistema produtivo era predominantemente agrário e as relações de trabalho servis, nas quais os servos se comprometiam com o senhor a produzir e cuidar da gleba em troca de proteção militar e abrigo.

Segundo Barros (2016, p. 48), os servos eram alforriados, ou homens livres, os quais, devido à invasão de suas terras pelo Estado ou pelos bárbaros, precisaram recorrer aos senhores feudais em busca de proteção e abrigo.

Jeane Martins (2022, p. 38) explica o Feudalismo como formação econômico-social fundada essencialmente no controle sobre a propriedade da terra. A renda era oriunda da exploração dos trabalhos servis subordinados aos senhores feudais, estando os servos alocados em aldeias camponesas dentro dos feudos, submetidos a trabalho compulsório intracomunitário, que deveriam prestar em favor do seu senhor.

No período histórico da Baixa Idade Média, novas mudanças sociais ocorreram, em consequência do aumento populacional, e, à medida que os servos foram se desvencilhando dos feudos, passaram a se ajuntar nos centros urbanos e trabalhar conforme suas habilidades, alguns como pedreiros, sapateiros ou tecelões (Knapik, 2005, p. 50-52).

As transformações sociais ocorridas na Baixa Idade Média deram origem a novo modelo produtivo, caracterizado pela manufatura, e organizado em corporações de ofício, que se assemelhavam a oficinas de produção especializada.

As corporações de ofício tinham organização própria, cujas regras eram previstas em estatutos internos. Os trabalhadores eram classificados como operários, aprendizes ou companheiros. Os aprendizes celebravam com o mestre contrato de aprendizagem de dois a doze anos, tendo o mestre direito de custódia durante o período, alojando e alimentando os aprendizes e ensinando-lhes o ofício (Barros, 2016, p. 49).

O modo de organização produtiva e econômica das corporações de ofício foi uma semente para o atual capitalismo e trabalho industrial, tema a ser analisado no próximo tópico.

1.3 AS RELAÇÕES DE TRABALHO NA MODERNIDADE

A Modernidade tem início, aproximadamente, no século XV, relacionada à passagem do teocentrismo para o antropocentrismo, quando o homem se descobre como ser racional, capaz de buscar respostas para os acontecimentos naturais e sociais, impulsionando mudanças na ordem política, social e econômica, engendrando o progresso científico.

Ensina Dussel (2008, p. 13-15) que a autodescoberta do homem europeu como ser dotado de capacidade de pensar e descobrir lhe despertou o ímpeto pela ampliação do mercado, dominação de novas terras, desenvolvendo neste povo o sentimento de superioridade com relação aos demais, pensamento que justificou a “guerra justa”, por meio da qual o homem branco europeu usou a força para “catequizar” os povos originários das Américas.

A busca de novos mercados pela burguesia decorreu da valorização do comércio e enfraquecimento do modelo econômico reduzido aos feudos. Também tem início nesta fase o processo de decomposição das corporações de ofício, motivado, principalmente pela revolta dos companheiros e da dificuldade de adaptação do trabalho manual às necessidades do mercado naquela época.

Em 1776, foi promulgado o Editto de Turgot, extinguindo algumas corporações de ofício, e, em 1791, a Lei Chapelier acabou definitivamente com essa unidade de produção, assegurando-se, por meio de seu artigo 7º, a liberdade a todos os homens, podendo dedicar-se a qualquer trabalho, profissão, arte ou ofício, conforme sua conveniência. E, se de um lado o modelo de produção das corporações de ofício estava em crise, por outro, acelerou-se a inovação tecnológica, culminando na Revolução Industrial, momento da história no qual a produção manual é substituída pela maquinofatura (Barros, 2016, p. 49-50).

Como consequência da ampliação das colônias dominadas pela burguesia europeia, responsável por cooptar a cultura de determinados povos, ocorreu aumento do mercado e poder de domínio, responsáveis pela sustentação do modelo de produção em larga escala oriunda da primeira fase da Revolução Industrial.

Na primeira fase da Revolução Industrial, as relações de trabalho sofreram nova mudança, caracterizando-se pela verticalização e subordinação do operário ao capital, de quem dependia economicamente:

Impelida pela necessidade de mercados sempre novos, a burguesia invade todo o globo terrestre. Necessita estabelecer-se em toda parte, explorar em toda parte, criar vínculos em toda parte.

Pela exploração do mercado mundial, a burguesia imprime um caráter cosmopolita à produção e ao consumo em todos os países. [...] As velhas indústrias foram destruídas e continuam a ser destruídas diariamente. São suplantadas por novas indústrias, cuja introdução se torna uma questão vital para todas as nações civilizadas – indústrias que já não empregam matérias-primas nacionais, mas sim matérias-primas vindas das regiões mais distantes, cujos produtos se consomem não somente no próprio país mas em todas as partes do mundo.

[...]

Com o desenvolvimento da burguesia, isto é, do capital, desenvolve-se também o proletariado, a classe dos operários modernos, os quais só vivem enquanto têm trabalho enquanto seu trabalho aumenta o capital (Marx; Engels, 1998, p. 43-46).

Karl Marx e Friedrich Engels (1998) relatam o nascimento da classe proletária a partir do surgimento da indústria a vapor, marcado pela relação verticalizada entre capital e trabalho, com prestação de serviço remunerado e por conta alheia. Denunciam que, apesar da remuneração, os trabalhadores eram submetidos a condições precárias, com jornadas exaustivas e baixos salários, insuficientes à sobrevivência e sustento da família, condição que produziu o trabalho infantil e das mulheres, também em condições degradantes¹.

As relações de trabalho que nascem na Modernidade, a partir da Revolução Industrial (século XVIII), apesar de remuneradas, não o eram de forma justa, porque desproporcional ao esforço despendido e insuficiente para suprir as necessidades básicas a viabilizar a sobrevivência dos proletários, impondo-se aos trabalhadores o ônus de suportar as flutuações do mercado (Marx; Engels, 1998, p. 46).

Marx e Engels (1998), no “Manifesto Comunista”, denunciam a opressão e desumanização dos trabalhadores e respectivas famílias, submetidos à situação de vulnerabilidade social, vítimas de um modelo econômico voraz, que, para viabilizar a

¹ Sobre a inserção da mulher no mercado de trabalho, é importante esclarecer que não decorreu do interesse em conceder a este grupo identidade social e sim da necessidade de suprir os interesses do capital.

competitividade do grande capital, precisava reduzir o custo de produção, impondo à classe operária o ônus de baixa e insuficiente remuneração e labor exaustivo.

Marx e Engels (1998) abordam, com precisão e atualidade, como o modelo de produção capitalista, pautado na livre concorrência, precariza e desumaniza o trabalhador, desestrutura a sociedade e as relações sociais, fugindo ao controle da própria burguesia, que entra em colapso pela dificuldade de sustentação do capital (Coggiola, 1998, p. 44-46).

Alice Monteiro de Barros (2016, p. 51-52) também explica o nascimento da classe operária a partir das mudanças estruturais no modelo produtivo ocasionadas pela Revolução Industrial. Chama atenção para a característica essencialmente autônoma da relação entre capital e trabalho, cujo valor era fixado conforme variações de mercado, sob influência da livre concorrência, fatores que favoreciam a opressão do mais fraco pelo mais forte, baixos salários, ausência de direitos, trabalho infantil, insalubre e em excesso de jornada.

A liberdade econômica permitiu a exploração ilimitada do homem pelo dono do capital. A desigualdade social e precarização do trabalho humano despertaram a classe dos trabalhadores para a necessidade de se buscar a intervenção do Estado nas relações laborais a partir de regulamentações que limitassem o poder capitalista e dignificassem a vida e condições de trabalho do proletário.

Carlos Henrique Bezerra Leite (2021, p. 36) explica o nascimento do Direito do Trabalho no período histórico, influenciado por fatores econômicos, políticos e jurídicos. O primeiro seria o modelo de organização das relações de trabalho, a partir da Revolução Industrial. O segundo, a passagem do Estado Liberal para o Social, e o terceiro, a organização e reivindicação coletiva dos trabalhadores por regulamentações que implicassem a proteção deste grupo social.

Também a Igreja Católica se posicionou pela necessidade de intervenção estatal nas relações de trabalho, para que nenhum homem enriquecesse explorando outro homem, chamando atenção para a necessidade de se compatibilizar os interesses do poder econômico com a dignidade da classe operária.

Em 15 de maio de 1891, o Papa Leão XIII publicou a Encíclica *Rerum Novarum*, chamando a atenção da sociedade para as injustiças da acumulação de riquezas e para a necessária intervenção do Estado na criação de direitos, com vistas a assegurar dignidade à classe operária, distribuir renda e buscar a justiça social:

1. A sede de inovações, que há muito tempo se apoderou das sociedades e as tem numa agitação febril, devia, tarde ou cedo, passar das regiões da política para a esfera da economia social. Efectivamente os progressos incessantes da indústria, os novos caminhos em que entraram as artes, a alteração das relações entre os operários e os patrões, a influência da riqueza nas mãos dum pequeno número ao lado da indigência da multidão, a opinião enfim mais avantajada que os operários formam de si mesmos e a união mais compacta, tudo isso, sem falar da corrupção dos costumes, deu em resultado final um temível conflito.

[...]

Em todo o caso, estamos persuadidos, e todos concordam nisto, de que é necessário, com medidas prontas e eficazes, vir em auxílio dos homens das classes inferiores, atendendo a que eles estão, pela maior parte, numa situação de infortúnio e de miséria imerecida. O século passado destruiu, sem substituir por coisa alguma, as corporações antigas, que eram para eles uma proteção; os princípios e o sentimento religioso desapareceram das leis e das instituições públicas, e assim, pouco a pouco, os trabalhadores, isolados e sem defesa, têm-se visto, com o decorrer do tempo, entregues à mercê de senhores desumanos e à cobiça duma concorrência desenfreada [...].

[...]

20. Ora, importa à salvação comum e particular que a ordem e a paz reinem por toda a parte; que toda a economia da vida doméstica seja regulada segundo os mandamentos de Deus e os princípios da lei natural; que a religião seja honrada e observada; que se vejam florescer os costumes públicos e particulares; que a justiça seja religiosamente graduada, e que nunca uma classe possa oprimir impunemente a outra; que cresçam robustas gerações, capazes de ser o sustentáculo, e, se necessário for, o baluarte da Pátria. É por isso que os operários, abandonando o trabalho ou suspendendo-o por greves ameaçam a tranquilidade pública; que os laços naturais da família afrouxam entre os trabalhadores; que se calca aos pés a religião dos operários, não lhes facilitando o cumprimento dos seus deveres para com Deus; que a promiscuidade dos sexos e outras excitações ao vício constituem nas oficinas um perigo para a moralidade; que os patrões esmagam os trabalhadores sob o peso de exigências iníquas, ou desonram neles a pessoa humana por condições indignas e degradantes; que atentam contra a sua saúde por um trabalho excessivo e desproporcionado com a sua idade e sexo: em todos estes casos é absolutamente necessário aplicar certos limites a força e autoridade das leis. Esses limites serão determinados pelo mesmo fim que reclama socorro o socorro das leis, isto é, que eles não devem avançar nem empreender nada além do que for necessário para reprimir os abusos e afastar os perigos (Leão XIII, 1891).

O apelo da Igreja Católica pela intervenção do Estado nas relações de trabalho foi um avanço importante sob dois aspectos: primeiro, trouxe à classe operária reconhecimento social, destacando a humanidade do trabalhador e necessidade de defesa da sua dignidade; segundo, porque o Pontífice chamou atenção quanto ao

necessário equilíbrio entre os interesses do capital e do trabalho, no sentido de evitar a ruptura com os mandamentos da igreja quando há exploração do homem.

Barros (2016, p. 51) explica que a ação reivindicatória da classe trabalhadora por regulamentação do trabalho visando à proteção desse grupo social foi uma consequência da autodescoberta deste grupo como pertencentes a uma mesma classe, mesma categoria, dotados por isso de força, atribuindo à doutrina de Karl Marx a responsabilidade por este despertar para sua condição humana e importância social.

A Constituição Mexicana de 1917, cuja base principiológica culminou no constitucionalismo social, consolidou os direitos sociais e do trabalho por meio da positivação de garantias e diretrizes programáticas pautadas na igualdade e na solidariedade, como o direito ao emprego e a obrigação do Estado em promover o trabalho, limite de jornada diário de oito horas, gozo de um dia de descanso a cada seis trabalhados, salário mínimo, limitação da quantidade de horas extras, direito de formação dos sindicatos, direito de greve, dentre outros (Andrade, 2020, p. 381-394).

Segundo Leite (2021, p. 36), a Constituição mexicana de 1917 foi a primeira a constitucionalizar o direito do trabalho, com garantias mínimas expressas na Carta, como o limite de jornada para trabalho durante o dia de oito horas e a noite de sete horas, repouso semanal remunerado, salário mínimo, igualdade salarial, direito de sindicalização e de greve.

A partir da Constituição mexicana de 1917 iniciou-se o Constitucionalismo Social, que inspirou a Constituição de Weimar, promulgada em 1919. É evidente, contudo, que esta mudança de paradigma representa uma conquista a partir da ação de movimentos operários de resistência à exploração do grande capital.

Até a promulgação da Constituição de Weimar, o Direito do Trabalho era visto como parte do Direito Civil. Contudo, a partir do Constitucionalismo Social, a regulamentação do trabalho passou ao *status* de garantia fundamental, assegurando, dentre outros direitos, o de associação, de reconhecimento das

normas coletivas e padrão internacional mínimo de direitos sociais (Thome, 2005, p. 163-165).

Também em 1919, após a Primeira Guerra Mundial, os países da Europa assinaram o Tratado de Versalhes, em Paris, instrumento engendrado no princípio da justiça social, e que tinha por objetivo a busca da paz universal. Neste contexto, foi instituída a Organização Internacional do Trabalho - OIT, que tinha por principal missão imprimir conteúdo civilizatório às relações de trabalho, com prevenção do desemprego, fixação de limite de jornada diária e semanal de trabalho, regulação das condições de trabalho, prevenção de doenças e acidentes decorrentes da relação de emprego, proteção da criança, adolescente e mulheres, liberdade de associação, acesso à educação técnica e vocacional, dentre outros (Delgado e Delgado, 2019).

A partir de 1917, a sociedade passou por progressivo processo de regulamentação das relações de trabalho, o qual foi intensificado quando da instituição da OIT, importante instrumento de busca pela uniformização da luta internacional pelo equilíbrio entre capital e trabalho.

No Brasil, as relações de trabalho tiveram tratamento diferenciado conforme o momento histórico. Os períodos colonial (1500-1822) e imperial (1822-1889) foram marcados por total desregulamentação do trabalho humano, merecendo destaque a escravização do ser humano e o tratamento com violência contra o escravizado. A partir da Primeira República (1889-1930), iniciaram-se esparsos movimentos e manifestações pelo direito do trabalho, e, na Segunda República (1930-1945), sob influência do Constitucionalismo Social e do internacionalismo trabalhista promovido pela OIT, o Governo Vargas promoveu a institucionalização do direito do trabalho, pela edição de normas e criação de instituições que serviram de pilares deste novo sistema (Delgado, 2024, p. 127-133).

Carlos Henrique Bezerra Leite (2021, p. 35-36) explica que o nascimento do Direito do Trabalho no Brasil, a partir da Revolução de 1930, foi impulsionado por fatores externos (regulamentação internacional das relações de trabalho e adesão do Brasil à Organização Internacional do Trabalho) e internos (movimento operário

influenciado por imigrantes europeus e surto industrial após a primeira Grande Guerra Mundial). Neste processo de institucionalização do direito laboral, em 1939, foi criada a Justiça do Trabalho no Brasil, e, em 1º de maio de 1943, foi outorgada a Consolidação das Leis do Trabalho, ambas no Governo de Getúlio Vargas.

O Direito do Trabalho é fruto da reação contra a exploração dos assalariados pelos empresários, estes empoderados pela produção em larga escala das fábricas, enquanto os trabalhadores eram oprimidos em razão do conceito abstrato de liberdade e igualdade, que fundamentavam e legitimavam o abuso do detentor do poder econômico (Süssekind, 2003, p. 7).

A reflexão de Arnaldo Süssekind é essencial para a compreensão da importância do Direito do Trabalho do ponto de vista ético, social e econômico, na medida em que esta regulamentação das relações laborais nasce da busca da classe trabalhadora por reconhecimento social, tratamento humano e dignidade. A luta por reconhecimento foi árdua, demorada e dela resultaram mortes, crises política, econômica e social, razão pela qual a intervenção do Estado no sentido de limitar o poder do capital precisa ser percebida como conquista dos oprimidos.

Süssekind também nos permite dialogar com o referencial teórico, na medida em que Arendt relaciona a condição humana com a *vita activa*, designando como atividades essenciais o trabalho, a ação e a obra. Segundo Arendt (2022, p. 10), por meio da ação plural, o homem passa a se relacionar em sociedade e a transformá-la de forma plural e coletiva. Sem a ação, o homem é apenas *animal laborans*, sem vida social e desprovido de direitos.

Quando a classe trabalhadora passa a reivindicar, por meio da ação plural, o reconhecimento como homens detentores de direitos, e não apenas de deveres, exerce a *vita activa* e alcança, por meio da luta, a conjugação das atividades essenciais à própria sobrevivência.

No liberalismo econômico desenvolvido a partir do século XVII, com a expansão do comércio global e fortalecimento da burguesia, o mercado conduzia e geria a ordem social, enquanto o Estado portava-se como mero expectador, legitimando a

superexploração do homem pelo capital. A relação de trabalho era regida pelo Direito Civil, e o operário não dispunha de direitos. A partir da luta da classe trabalhadora e transformações econômicas no curso da modernidade, instituiu-se o Constitucionalismo Social, dando origem a um novo modelo de Estado, interventor e garantidor de direitos sociais e trabalhistas mínimos.

A organização do movimento sindical e a consolidação do Direito do Trabalho foram essenciais à construção do Estado de Bem-Estar Social, estruturado nos direitos de liberdade, igualdade, democracia, trabalho e emprego, solidariedade, justiça social e bem-estar social:

Nas primeiras décadas do século XX, alguns novos fatores aceleraram a aculturação da ideia de um futuro EBES. Cite-se, de um lado, o fato político da ameaça socialista, tornada bastante concreta com a Revolução Russa de 1917 e a criação do Estado Soviético. Cite-se ademais o avanço, na Europa Ocidental, dos partidos de composição e ideário populares, sejam trabalhistas, sociais-democratas, socialistas ou comunistas. Mencione-se ainda o inovador despertar da constitucionalização dos direitos sociais, dinâmica destacada, na Europa, pela Constituição de Weimar, de 1919. Agregue-se, se não bastasse, a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), igualmente em 1919, pioneira instituição permanente internacional voltada a elaborar e propagar documentos normativos sobre o então novo campo jurídico de caráter social, o Direito do Trabalho (Delgado; Porto, 2019, p. 30).

Durante a modernidade, instituiu-se o Estado Liberal, no qual consolidaram-se os direitos de primeira geração, de liberdade, direitos civis e políticos, valorização das liberdades individuais, a propriedade privada e autonomia dos contratos, inadmitindo a intervenção estatal. A liberdade individual e igualdade formal característicos deste paradigma levaram ao agravamento das desigualdades sociais provocando a revolta da classe trabalhadora, superexplorada, enfraquecendo o domínio burguês e fazendo ecoar cada vez mais a voz pela justiça social, trazendo mudanças que originaram o Estado de Bem-Estar Social e intervencionista para a concretização do desenvolvimento social, a partir de um conceito de igualdade material.

Ensina Fabriz (2006, p. 21) que, entre os anos de 1950 e 1960, ocorreram profundas transformações na estrutura econômica e social. A internacionalização da economia ampliou a importância do comércio entre as nações. O crescimento acelerado de investimentos permitiu o aumento do emprego, apesar dos avanços tecnológicos. Pela ampliação de oportunidades de trabalho, ocorreu a inserção da mulher neste

mercado. Governos de todos os matizes políticos, cada um à sua maneira, adotavam o planejamento e consideravam fidedigna a intervenção do Estado na economia e na determinação das condições de existência da classe trabalhadora.

Segundo Delgado e Porto (2019, p. 35-37), o primado do trabalho e do emprego começou a se estruturar e se aprofundar, no século XX, por meio da adoção de políticas públicas garantistas e redistributivas, para, assim, cumprir-se a almejada igualdade substancial, dando-se poder aos desprovidos de riqueza e construindo-se o bem-estar individual e coletivo, tanto nas intervenções do Estado como nas relações sociais.

A partir da crise econômica de 1973-1974, primeiro choque do petróleo, ganhou força no ocidente um largo espectro de críticas políticas, ideológicas e econômicas ao Estado de Bem-Estar Social, fundamentadas em suposta inviabilidade da estrutura do *Welfare State*, uma vez que as políticas sociais de igualdade seriam inadequadas ao desenvolvimento capitalista, ganhando impulso a fórmula ultraliberalista de interpretação da realidade do capitalismo da época, em um quadro de evolução tecnológica na gestão das empresas, de forma tendente a eclipsar o emprego e o trabalho (Delgado e Porto, 2019, p. 38-39).

Kerstenetzky (2012, p. 37) destaca dois questionamentos dos defensores do desenvolvimento econômico: o primeiro seria o de que somente seria possível um *Welfare State* nos países desenvolvidos; o segundo foi no sentido de que o gasto público social, sendo economicamente ineficiente, exerceria influência negativa sobre o crescimento econômico.

A crise do capital, provocada pelo controle social da produção, retração do consumo, hipertrofia financeira e concentração do capital, balançou o Estado de Bem-Estar Social, provocando uma reorganização do sistema produtivo tendente à desregulamentação das relações de trabalho e à sua reestruturação (Antunes, 2009, p. 30-33).

A partir da nova crise do sistema capitalista, ocorre uma reestruturação das relações de trabalho, sociais e culturais, classificada por Bauman (1999, p. 11) como uma

ruptura com os padrões característicos da modernidade sólida, dando origem à modernidade líquida.

1.4 AS RELAÇÕES DE TRABALHO NA MODERNIDADE LÍQUIDA

Durante a modernidade, especialmente a partir da segunda metade do século XX, a sociedade experimentou mudanças importantes nas relações sociais, comerciais, produtivas e de trabalho, impulsionadas principalmente pelas transformações tecnológicas, as quais provocaram um desprendimento com padrões previsíveis e estáveis.

Bauman (1991, p. 139-141) explica que a ruptura com padrões característicos da modernidade sólida (para relações mais instáveis, incertas e individualizadoras) anuncia o advento de um capitalismo flutuante e desprendido, levando à construção de políticas descomprometidas com o bem-estar dos cidadãos e a serviço da livre empresa. Para o autor, as inversões de valores ocorridas a partir da Segunda Guerra Mundial representam uma tentativa de esvaziamento do domínio público e em detrimento do privado, uma busca pelo desprendimento do domínio estatal, que se reflete, inclusive, nas relações de trabalho.

Cassar (2010, p. 31) explica o movimento de libertação do capital como construção neoliberal para não intervenção do Estado no funcionamento do mercado, ficando as questões sociais em um segundo plano e secundário à política econômica e de mercado. A autora ensina ainda que esta transformação está relacionada à globalização, que tende a dinamizar o mercado mundial, provocando, dentre outras consequências, a substituição do homem pela máquina, redução dos salários, aumento do índice de desemprego, impactando negativamente em países de economia frágil (Cassar, 2010, p. 11).

As mudanças nas relações de trabalho, segundo Ricardo Antunes (2020, p. 28-29), são reflexo da crise estrutural do capital, com desenvolvimento da ideia de que estaria a classe trabalhadora em franca retração. O autor relaciona as profundas transformações da sociedade contemporânea à complexidade das formas de ser e existir e à relação metabólica entre homem e natureza, conduzida pela lógica social

voltada para a produção de mercadorias e valorização do capital, fatores que fazem crescer o contingente de mão de obra precarizada.

O metabolismo social nasce como resultado da subordinação estrutural do trabalho ao capital, em um sistema cuja produção está voltada para a autorreprodução de riqueza e não para atender às necessidades humanas, provocando mutações e metamorfoses no mundo do trabalho, com aumento da precarização das relações humanas e sociais (Antunes, 2009, p. 18-29).

Ricardo Antunes (2009, p. 30-33) destaca, como causa da crise estrutural do capital, o sistema de metabolismo social do capital, que vem assumindo estruturação crítica profunda, citando como sinais de crise do capitalismo na década de 70: 1) a queda da taxa de lucro (consequente do controle social da produção); 2) esgotamento do padrão de acumulação taylorista/fordista (incapacidade de responder à retração do consumo); 3) hipertrofia da esfera financeira; 4) maior concentração de capitais; e 5) crise do Estado de Bem-Estar Social.

Ademais, Antunes (2009) explica o neoliberalismo como uma reorganização do capital para responder às suas próprias crises, dialogando com Bauman no sentido de que as mudanças ocasionadas a partir da Segunda Guerra Mundial e que originam uma nova forma de vida em sociedade decorrem da busca do poder econômico e da invasão do domínio público pelo setor privado como espécie de refluxo contra o domínio estatal.

Antunes (2009, p. 48-55) leciona que as transformações provenientes da concorrência intensificaram as disputas entre grupos capitalistas e deram origem a nova mutação do sistema de produção, com vistas ao aumento de acumulação, por meio de um discurso que nasce em processo de financeirização e mundialização do capital, que provocou, a partir da transferência da pressão por maximização do lucro para os trabalhadores, o surgimento de uma nova morfologia do trabalho (Antunes, 2020, p. 30-34).

O autor explica, ainda, a nova morfologia do trabalho, experimentada pela sociedade em escala global, como mecanismos complexos em busca do lucro, pela extração

do mais-valor do setor de serviços controlados pela lógica do capital (Antunes, 2020, p. 49-50). Nesse processo, nasce o novo proletário, vítima de troca desigual entre o valor do seu trabalho e daquilo que produz, acentuando-se elementos destrutivos das relações laborais, e que provocam fomento ao trabalho excedente e de baixo custo, por meio da adoção da terceirização, uberização e walmartização (Antunes, 2020, p. 62-70).

Assim, as relações de trabalho na modernidade líquida são caracterizadas por uma horizontalização da relação entre capital e trabalho, fragmentação do setor produtivo e redução do controle social do trabalho. O Estado, pressionado pelo capital, passa a autorizar as flexibilizações e distanciar o cidadão operário do conceito de justiça social:

Quando a utilização do trabalho se torna de curto prazo e precária, tendo sido ele despedido de perspectivas firmes (e muito menos garantidas) e portanto tornado episódico, quando virtualmente todas as regras relativas ao jogo das promoções e demissões foram esgotadas ou tendem a ser alteradas antes que o jogo termine, há pouca chance de que a lealdade e o compromisso mútuos brotem e se enraízem. Ao contrário dos tempos de dependência mútua de longo prazo, não há quase estímulo para um interesse agudo, sério e crítico por conhecer os empreendimentos comuns e os arranjos a eles relacionados, que de qualquer forma seriam transitórios. [...]

A presente versão 'liquefeita', 'fluida', dispersa, espalhada e desregulada da modernidade pode não implicar o divórcio e ruptura final da comunicação, mas, anuncia o advento do capitalismo leve e flutuante, marcado pelo desengajamento e enfraquecimento dos laços que prendem o capital ao trabalho (Baumann, 1999, p. 140).

A partir da década de 70, inúmeras mudanças ocorreram na sociedade, como aperfeiçoamento tecnológico e automação; tais inovações levaram a uma reorganização dos meios de produção e de vida, conduzida pela nova política capitalista em busca da hegemonia. Por competitividade, são flexibilizadas as relações de trabalho para, a partir da desvinculação do trabalhador ao beneficiado pelo seu trabalho, prejudicar o controle social do sistema produtivo, rompendo com o princípio da fundação social da propriedade privada.

Dentre as estratégias do capital para obstaculizar o controle social da produção, está o fomento à desconstrução de políticas públicas e leis garantidoras dos direitos sociais. No Brasil, podemos citar como exemplo a regulamentação autorizativa à terceirização de serviços em atividade meio ou fim.

A terceirização de serviços é característica da modernidade líquida, porque muda a estrutura da relação entre o dono do capital e o trabalhador de verticalizado para horizontalizado. Este modelo de contrato tem por objetivo primeiro a redução de custos para viabilizar a ampliação do lucro e mercado e extrair do trabalhador sua máxima da capacidade laborativa.

Além da terceirização, a plataformização também é uma nova forma de exploração do trabalho, originada na modernidade líquida, por meio da qual o capitalista consegue contratar trabalhadores, controlá-los e ser contratado por clientes através de um software, uniformizando o modo de prestação de serviço, ampliando a carteira de clientes e lucro, sem qualquer compromisso com a justiça social e bem comum.

Por meio de plataformas digitais, o capital tenta superar a teoria do valor de Karl Marx, apresentando este modelo como uma “nova” forma de trabalho, intitulado-se mero intermediário na relação entre os profissionais e usuários dos softwares. Entretanto, é evidente que a inteligência artificial é só mais um instrumento de dominação do poder econômico.

No que se refere às terceirizações, a fuga ao controle social da produção ocorre pela fragmentação do processo produtivo, concentrando suas energias e atenções para o objeto principal da empresa e outorgando a outro as atividades acessórias ou finalísticas passíveis de subcontratação, na expectativa de reduzir custo com pessoal.

Como vimos no tópico anterior, a regulamentação das relações de trabalho para dignificar o trabalhador decorre de luta pela limitação ao poder do capital de explorar e reificar o homem, processo que ganhou força e internacionalizou-se progressivamente desde o Constitucionalismo Social, mas que começa a ser desconstruído na modernidade líquida, a partir do avanço capitalista e afastamento do controle estatal.

No Brasil, embora a institucionalização do Direito do Trabalho tenha ocorrido entre 1930 e 1945, este ramo jurídico foi elevado ao *status* de direito fundamental do

trabalhador a partir da promulgação da Constituição de 1988, conquista importante e resultante de intensa articulação e interferência dos grupos sociais trabalhistas no processo de redemocratização do País.

Segundo Pilatti (2020, p. 1-19), a Assembleia Nacional Constituinte foi marcada por intensa e permanente polarização e mobilização de atores coletivos. As articulações e pressões dos grupos de oposição levaram à inserção na proposta constitucional da submissão da propriedade privada à função social (Pilatti, 2020, p. 238-245).

Apesar de todo o esforço do capital pela desestruturação e desregulamentação do trabalho humano, a Constituição Democrática Brasileira, promulgada em 5 de outubro de 1988, como uma espécie de refluxo ao movimento de desconstrução do Estado de Bem-Estar Social, fincou como fundamento do ordenamento jurídico brasileiro a dignidade humana, além de reconhecer o valor social do trabalho, e fixou parâmetros mínimos à efetivação do trabalho digno, no artigo 7º e seus incisos. Exatamente pelos princípios, fundamentos e objetivos constitucionais é que a jurisprudência resistiu, por muito tempo, às formas de flexibilização do modo de produção que implicassem na precarização do trabalho.

Apesar das conquistas constitucionais de 1988, é evidente a adesão do Brasil à modernidade líquida, seja pela inexistência de interesse político na efetivação dos direitos fundamentais do trabalhador consagrados na Carta Democrática, seja pela cessão dos poderes legislativo e judiciário ao assédio do capital por desregulamentação do trabalho.

Ricardo Antunes (2020, p. 161-175) expõe que pesquisas realizadas em todo o país evidenciam, de forma unânime, a indissociabilidade entre terceirização e precarização e subcontratações, responsável pelo aumento no índice de acidentes de trabalho, violações a direitos trabalhistas, desigualdade salarial entre trabalhador terceirizado e empregado, fragmentação das categorias profissionais, dentre outros.

Em que pese a terceirização seja, por si só, uma porta de entrada para a precarização do trabalho, não são raros os casos de desvirtuamento desse

fenômeno, que culminam, necessariamente, num retorno ao passado no que se refere à locação de mão de obra, construções dos capítulos que seguem.

2 NAS TRILHAS DO NEOLIBERALISMO, A PRECARIZAÇÃO: A EVOLUÇÃO DAS FLEXIBILIZAÇÕES DAS RELAÇÕES DE TRABALHO NA VIRADA DOS SÉCULOS XX-XXI

Como vimos, o modo de produção capitalista nasce no século XVIII, sendo caracterizado por relações de trabalho verticalizadas, remuneradas e subordinadas, inicialmente marcado pela livre exploração do capital, o que permitiu excessos e precarização, causando revolta e luta social pela regulamentação de limites voltados à proteção do proletário.

Obviamente que as conquistas históricas, inicialmente previstas na Constituição mexicana de 1917 e aos poucos propagadas em outros países, resultaram em importantes avanços dos pontos de vista econômico – uma vez que, sem consumo, perece o capital – e social – porque, naturalmente, ocasionaram redução da miséria, doenças e acidentes de trabalho, além de permitir ao trabalhador relacionar-se e participar da vida em comunidade.

Contudo, devido à visão micro do capital, incapaz de perceber a importância da distribuição de renda para manutenção do consumo, no curso da terceira Revolução Industrial, começa a se sedimentar na sociedade o ideal de libertação dos limites estabelecidos pelo Estado Social, nascendo, nesse processo, as políticas sociais voltadas à flexibilização das relações de trabalho e fragmentação do processo produtivo:

A política hoje se tornou um cabo-de-guerra entre a velocidade com que o capital pode se mover e as capacidades cada vez mais lentas dos poderes locais, e são as instituições locais que com mais frequência se lançam numa batalha que não podem vencer. Um governo dedicado ao bem-estar de seus cidadãos tem pouca escolha além de implorar e adular, e não pode forçar o capital a vir e uma vez dentro, a construir arranha-céus para seus escritórios em vez de ficar em quartos de hotel alugados por dia. E isso pode ser feito ou tentado (para usar o jargão comum à política da era do livre comércio) 'criando melhores condições para a livre empresa', o que significa ajustar o jogo político às regras da 'livre empresa' – isto é, usando todo o poder regulador à disposição do governo a serviço da desregulação, do desmantelamento e destruição das leis e estatutos 'restritivos às empresas', de modo a dar credibilidade e poder de persuasão à promessa do governo de que seus poderes reguladores não serão utilizados para restringir as liberdades do capital [...] (Bauman, 1999, p. 174).

Ao longo da história, a Revolução Industrial passou por quatro fases: a primeira, marcada pelo surgimento da indústria a vapor; a segunda, pelo aprimoramento do uso da ciência com maximização do lucro e descoberta da eletricidade e petróleo; a terceira, pela transformação dos sistemas de produção, com introdução de eletrônicos e informática; e a última, caracterizada pela inteligência artificial (Cardoso, 2016, p. 11-21). De todos os processos de mutação do capitalismo, a primeira e a quarta revolução são as que mais impactaram o universo laboral, considerando a reestruturação produtiva com transformação estrutural das relações de trabalho.

Como demonstrado no capítulo anterior, as mutações do modo de produção que impactam nas relações de trabalho têm grande relação com o modelo capitalista de livre concorrência, precisando transferir para o trabalhador o custo que este modo operacional exige para manter a competitividade dos que investem e almejam um “lugar ao sol” no mercado mundial.

Antunes (2009, p. 48-55) explica que as transformações provenientes da concorrência intensificaram as disputas entre grupos capitalistas e deram origem a nova mutação do sistema de produção, com vistas ao aumento de acumulação, por meio de um sistema de produção flexível, desconcentrada, terceirizada, as quais repercutiram no mercado de trabalho, através da desregulamentação do direito laboral, fragmentação da classe trabalhadora e precarização das condições de trabalho.

A terceirização de serviços nasce, portanto, no *modus operandi* capitalista, que visa a ampliar a produção com redução dos lucros, fragmentando o processo de produção e mudando a estruturação de relações de trabalho.

Segundo Carlos Henrique Bezerra Leite (2018, p. 360-361) a terceirização é uma das transformações consequentes do processo de globalização e ideologia neoliberal, sendo vista por empresas como única forma de reduzir custos com encargos sociais, trabalhistas e fiscais. Processo histórico estudado no primeiro capítulo.

Vólia Bomfim Cassar (2017, p. 473-474) conceitua a terceirização, ou desverticalização, como contrato por meio do qual uma empresa tomadora de serviços contrata outra pessoa jurídica ou física para realizar a produção que deveria a terceirizante fazer em favor do seu cliente.

Apesar de, na prática, existir contratação de empregados por intermediação de pessoa física, o que inclusive será investigado no próximo capítulo, há discordância quanto à legalidade deste modelo, uma vez que a Lei 6.019/74, a partir das alterações introduzidas pela Lei 13.429, de 2017, conceitua terceirização como transferência, pela contratante, da execução de quaisquer atividades à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços, não deixando margem para interpretação de possível terceirizante ou contratada pessoa física.

A terceirização de serviços configura mudança estrutural no modelo de relações de trabalho tradicional. Isso porque, no vínculo de emprego, há necessária verticalidade entre empregador e empregado, sendo o primeiro detentor dos riscos da atividade econômica e lucro, gestor do negócio e detentor do poder diretivo, enquanto o segundo se obriga à prestação de trabalho mediante remuneração, com subordinação jurídica, pessoalidade e habitualidade. Enquanto isso, a terceirização é relação horizontal, na qual o dono do capital contrata serviços de empresa interposta, que lhe deve fornecer por meio de mão de obra não subordinada e sem pessoalidade.

Segundo Maurício Godinho Delgado (2018, p. 417), empregado é pessoa natural, contratada tácita ou expressamente, para prestar serviços com pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação jurídica. Delgado (2018, p. 487-489) conceitua o empregador como pessoa jurídica, física ou ente despersonalizado que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige prestação pessoal de serviços. Há, na relação de emprego, portanto, relação contratual verticalizada entre o detentor do risco da atividade econômica e aquele que lhe presta serviço.

A terceirização é o fenômeno por meio do qual se dissocia a relação econômica de trabalho da relação jurídico-trabalhista que lhe seria correspondente. Por meio dela,

o trabalhador é inserido no processo produtivo do tomador de serviços sem que se estendam a ele os laços jus-trabalhistas, que se preservam fixados com uma entidade interveniente (Delgado, 2018, p. 534).

A relação de trabalho provoca uma relação trilateral em face da contratação de força de trabalho no mercado capitalista: o obreiro, prestador de serviços, sem que se estendam a este que realiza suas atividades materiais e intelectuais junto à empresa tomadora de serviços; a empresa terceirizante, que contrata este obreiro, firmando com ele o vínculo jurídico trabalhista pertinente; e a empresa tomadora de serviços, que recebe a prestação de labor, mas não assume a posição clássica de empregadora desse trabalhador envolvido (Delgado, 2018, p. 434-535).

Segundo Leite (2018, p. 361), a terceirização é o fenômeno por meio do qual uma empresa contrata terceiro para realização de atividades não essenciais, podendo ser nomeada tal relação triangular como subcontratação ou horizontalização. Süsskind (2003, p. 103) explica ser possível a terceirização, desde que os trabalhadores não fiquem juridicamente subordinados ao contratante, devendo estar inseridos em uma relação triangular.

É inequívoca a incompatibilidade da terceirização de serviços com a pessoalidade e subordinação do trabalhador terceirizado ao tomador de serviços, vez que o objeto do contrato é a entrega do produto do serviço, independentemente de quem execute o trabalho.

Percebemos, portanto, que a principal característica das terceirizações é a inserção de mais um intermediário entre empregado e empregador. As principais críticas a este modelo estão relacionadas à necessária desvalorização do trabalho ou violação a direitos para que o contrato seja economicamente viável. Sem embargo, necessário voltar a atenção para a vedação da mercantilização do homem pelo capital, conforme ensina Valdete Souto Severo (2019, p. 47), que, na obra “Resistência III: O Direito do Trabalho diz não à terceirização”, critica o fenômeno da terceirização e explica a incompatibilidade deste com a Constituição de 1988, porque um Estado que busca efetivar a dignidade humana em prol do bem de todos não poderia tratar o trabalhador como coisa.

A abordagem feita por Valdete Souto Severo é importante e necessária, sendo o presente estudo um convite para a sociedade à análise e compreensão da distinção entre os contratos de terceirização de serviços regulamentados no Brasil e a locação de mão de obra, não alcançados pela lei 13.429/17 ou 13.467/17.

O certo é que a terceirização nasce a partir de discursos de barateamento do custo do trabalho e social, provocando ataques diretos ao Estado de Bem-Estar Social, na tentativa de retomar o ideal capital de Estado mínimo e liberdade na exploração do trabalho humano. Sendo assim, é inegável o descompromisso com o princípio da função social da propriedade privada, do pleno emprego e realização do bem comum pela distribuição de renda e redução das desigualdades.

2.1 A TERCEIRIZAÇÃO NO BRASIL

Conforme trabalhado, a terceirização tem sua origem atrelada às transformações das relações sociais e econômicas dos idos da década de 1970, a partir da mundialização das relações comerciais e dos avanços tecnológicos, os quais provocaram uma remodelação do modo de exploração do capital, a partir de um discurso mais voltado à matriz liberal.

A lógica inicialmente proposta pelo processo de terceirização foi a desverticalização das relações entre capital e trabalho, que incluiria um terceiro mediador, permitindo-se às empresas afastar o olhar daquilo que não era essencialmente relacionado ao objeto produtivo e focar no que lhe interessava, além de poupar-se do custo com trabalho, previdência e tributos dos trabalhadores terceirizados.

Explica Delgado (2011, p. 427-428) que a terceirização, no Brasil, assumiu clareza estrutural apenas nas três últimas décadas do segundo milênio, destacando o início desta relação triangular no setor público, tendo o privado incorporado a prática de forma crescente, independentemente de regulamentação, ao longo de três décadas. Ensina Martins (2018, p. 22) que, no Brasil, a noção de terceirização foi trazida por multinacionais por volta de 1950, pelo interesse destas em preocupar-se apenas com a essência do seu negócio. Inicialmente, aplicava-se a atividades não

relacionadas ao objeto principal das empresas, como serviços de limpeza e segurança.

Apesar de não existir definição em lei para terceirização, trata-se de estratégia de administração de empresas, por meio da qual a contratante (tomadora de serviços) outorga a terceiro (pessoa jurídica contratada) atividades que não constituem seu objeto principal (Martins, 2018, p. 31).

A partir da década de 70, com a prática deste modo de contratação, iniciou-se progressiva regulamentação, inicialmente autorizativa para terceirização de atividade acessória à do tomador de serviços, até se chegar à permissão para atividade principal.

2.2 A REGULAMENTAÇÃO DA TERCEIRIZAÇÃO NO BRASIL

As primeiras regulamentações do fenômeno da terceirização no Brasil autorizaram a contratação de empresa interposta para prestar serviços em atividade meio do tomador. A Lei n. 4.594, de 1964, que regula a profissão de corretor de seguros, proíbe expressamente estes profissionais de atuarem como administradores, corretores, procuradores ou sócios de empresas que oferecem serviços de seguro, devendo atuar como mero intermediário entre as sociedades de seguradora e seus clientes (Brasil, 1964).

O Decreto-Lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a organização da Administração Pública Federal e estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa, no artigo 6º, III, fixa como princípio fundamental dos entes federados a descentralização, definindo, no artigo 10º, os planos de efetivação desta outorga de responsabilidades por meio de convênios e concessões, desobrigando-se da realização material de tarefas executivas (Brasil, 1967).

O Decreto-Lei n. 1.034, de 1969, regulamentou medidas de segurança em instituições bancárias e cooperativas de crédito, autorizando, no artigo 4º, a manutenção destes serviços por contratação direta ou por intermédio de empresas especializadas (Brasil, 1969).

A Lei n. 5.645, de 1970, que estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das Autarquias, no artigo 3º, parágrafo único, previa expressamente que as atividades-meio desses entes da Administração Pública, direta e indireta, relacionadas a transporte, conservação, custódia, limpeza e outras de execução indireta realizar-se-iam por meio de contrato com a iniciativa privada, desde que suficientemente desenvolvida e capacitada para tal (Brasil, 1970). O referido dispositivo foi revogado pela Lei n. 9.527/97.

A Lei n. 6.019/74, que dispõe sobre contratos temporários em empresas urbanas, previa expressamente, no artigo 4º, a possibilidade de empresas de trabalho temporário, que tinham como atividade-fim colocar à disposição de outras empresas, temporariamente, trabalhadores devidamente qualificados, sendo o empregador direto responsável pela remuneração (Brasil, 1974).

A Lei n. 7.102/83 regulamentou serviços de segurança em estabelecimentos financeiros e estabeleceu regras para constituição e funcionamento de empresas particulares prestadoras dos serviços de vigilância e transporte de valores (Brasil, 1983).

A Lei n. 8.666/93 autoriza a contratação mediante licitação de empreitada por preço global, por preço unitário ou empreitada integral, para a realização de obras (artigo 10, II, “a”, “b” e “e”), bem como a contratação de serviços técnicos profissionais especializados, também em regime de parceria público privada (artigo 13, II, III, IV, V, VI, VII, §1º) (Brasil, 1993).

A Lei n. 13.429 promoveu mudanças na Lei 6.019/74, dentre as quais, cito o necessário registro da empresa prestadora de serviços terceirizados no Ministério do Trabalho e a autorização da terceirização de atividade principal ou secundária da tomadora de serviços, conforme artigo 4-A, que prevê:

Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução (Brasil, 2017).

Como se observa, o processo de terceirização de serviços foi paulatinamente sendo estruturado no Brasil desde a década de 60. Contudo, deste período até a publicação da Lei n. 13.429/2017, só se admitia a contratação de empresas interpostas para atividades-meio, passando a se admitir a contratação de empresas interpostas para prestação de serviços inseridos na atividade-fim do tomador a partir de 2017, com o advento da reforma trabalhista.

Também a jurisprudência limitava a possibilidade de terceirização à contratação de empresa interposta para prestar serviços relacionados a atividades secundárias da tomadora de serviços. A Súmula 256 do Tribunal Superior do Trabalho (TST) considerava ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta quando fora dos limites das leis 6.019/74 e 7102/83 (contratação temporária ou para serviços de vigilância) (Brasil, 1986). Entretanto, a Súmula 256 foi cancelada por força da Resolução 121/2003.

A Súmula 331 do TST, que revisou a de nº 256, tratava das contratações de trabalhador por empresa interposta para atuar na atividade principal da tomadora de serviços como ilícita, gerando vínculo de emprego diretamente com o contratante, exceto quando tratava este de ente da Administração Pública, hipótese em que responderia de forma subsidiária ao empregador pelo encargo trabalhista (Brasil, 2011).

É importante destacar que, em toda a legislação e jurisprudência, a licitude da terceirização está condicionada à contratação de serviços, não autorizada a fraude decorrente da locação de mão de obra, sendo este vício contratual originário, a ser melhor estudado no capítulo seguinte.

A partir da publicação da Lei n. 13.429/17, ficou autorizada terceirização de serviços acessórios (terceirização de atividade meio) ou principais (terceirização de atividade fim), mas qual é a diferença entre ambas? É o que veremos a seguir.

2.3 TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-MEIO

Delgado (2018, p. 556) conceitua a terceirização de atividade-meio como sendo a contratação de empresa interposta para prestar serviços à terceirizante, os quais não se ajustam ao núcleo da sua dinâmica empresarial, nem compõem a essência desta dinâmica ou contribuem para definição do seu posicionamento no contexto empresarial e econômico.

Portanto, entendemos como terceirização de atividade a contratação de empresa interposta para realização de serviços não relacionados com o objeto social do tomador de serviços, mas sim, atividades periféricas. Exemplo comum de terceirização da atividade-meio é a contratação de serviços de vigilância por instituições bancárias, ou de limpeza por hospitais, bancos e escolas.

Na Administração Pública brasileira, a primeira regulamentação da terceirização de atividade-meio ocorreu com a publicação do Decreto-Lei n. 200/67, que, em seu artigo 10, § 2º, previu que, em cada órgão da Administração Federal, os serviços que compõem a estrutura central de direção devem permanecer liberados das rotinas de execução e das tarefas de mera formalização de atos administrativos, para que possam concentrar-se nas atividades de planejamento, supervisão e controle (Calvo, 2020, p. 130-131).

2.4 TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM

A terceirização de atividade-fim é a contratação, por tomador de serviço, de empresa interposta, para realizar atividades relacionadas diretamente com sua atividade econômica principal. Esse modelo, até a publicação da Lei n. 13.429/2017, não tinha a licitude reconhecida no Brasil (Mattos, 2022, p. 89-90).

Delgado (2018, p. 556) conceitua a terceirização de atividade-fim como sendo a contratação de empresa interposta para realizar serviços que se ajustam ao núcleo da dinâmica empresarial, compondo sua essência e contribuindo, inclusive, para a definição do seu posicionamento e classificação no contexto empresarial e econômico.

A terceirização de atividade-fim pode ser realizada internamente ou externamente. Um exemplo de terceirização do primeiro modelo é a contratação, por empresas que beneficiam rochas ornamentais, de prestadoras de serviços específicos de resinagem de chapa ou aplicação de telas em blocos e chapas. O segundo modo é muito comum na indústria automobilística, que contrata empresas interpostas para fornecerem-lhe as peças dos veículos que irão montar.

A Lei n. 13.429/17 alterou a Lei n. 6.019/74, dando a seguinte redação para o artigo 4º-A:

Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução (Brasil, 2017).

A autorização por lei de terceirização de atividade-fim da empresa foi repudiada pela ANAMATRA, que, na 2ª Jornada de Direito do Trabalho e Processual do Trabalho, ocorrida em 2018, editou o Enunciado nº 80 da Comissão 6, no qual destacou a incompatibilidade da terceirização de atividade-fim com o ordenamento jurídico brasileiro, na medida em que viola o princípio da dignidade da pessoa e do valor social do trabalho, fundamentos da Constituição previstos no artigo 1º, incisos III e IV (Anamatra, 2018, p. 44).

Delgado (2018, p. 545) explica que a Constituição de 1988 tem como princípios centrais e fundantes a dignidade da pessoa humana na ordem jurídica e na vida socioeconômica, citando os fundamentos constitucionais: a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III); a valorização social do trabalho (art. 1º, IV) e, especialmente, do emprego (art. 1º, III, combinado com art. 170, *caput*); da igualdade em sentido material, em contraponto ao seu antigo viés meramente formal (Preâmbulo, art. 3º, I; art. 5º, *caput*; Capítulo II do Título II: Direito do Trabalho; art. 170, *caput*; art. 193); da segurança, também em sentido humanístico e social, em contraponto ao seu antigo viés meramente patrimonialístico (Preâmbulo; art. 1º, III; art. 3º, I e III; art. 5º, *caput*; art. 6º); do combate à discriminação de pessoas, inclusive no mercado de trabalho (art. 3º, IV; art. 7º, XXXII), pilares que restringem fórmulas, surgidas na economia e

na sociedade, de desequilíbrio de poder sobre pessoas e desproporcional utilização de suas potencialidades laborativas.

Em contraponto, José Luiz Ferreira Prunes (2001, p. 16-33) entende a terceirização como sendo forma de gestão empresarial que permite mais eficiência na produção, sendo necessária, considerando as variações do capitalismo, vendo a jurisprudência trabalhista contrária ao seu aceite como limitativa ao empreendedor e superprotetora da classe operária.

A terceirização de atividade-fim foi objeto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 324, tendo o Supremo Tribunal Federal decidido pela constitucionalidade da terceirização de atividades meio e fim. Em síntese, fundamentou o relator que inexistia previsão constitucional que estabeleça um modelo de produção específico, devendo o direito do trabalho e o sistema sindical se adequarem às transformações no mercado e na sociedade (Brasil, 2021).

O posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema e as justificativas de voto revelam a tendência neoliberal da Corte brasileira, sendo incompatível com a democracia social a proposta constante na ementa de julgamento no sentido de que a representação da classe trabalhadora e a regulamentação das relações de trabalho se adequem às transformações e exigências do mercado. Tal proposição evidencia a desconfiguração da condição humana do trabalhador pelo Judiciário, reduzido a mero produtor, *animal laborans*, desprovido do direito e oportunidade de exercer a ação transformadora e coletiva, já que nem mesmo sua entidade de classe pode mais representar os interesses dos operários.

Loguercio (2019, p. 95-96) expressa ser o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental um descompromisso da Suprema Corte brasileira com a Declaração de Direitos de Filadélfia, na medida em que adere à proposta capital de “modernização” das relações de trabalho, sem considerar os direitos humanos da classe trabalhadora e a superação dos regimes que tratavam o trabalho humano como mercadoria.

Ao dizer que representação coletiva de trabalhadores e legislação devem atender ao mercado, a Suprema Corte e Estado brasileiros contrariam a ordem constitucional, segundo a qual a propriedade privada é que deve atender a função social e não o contrário. Naturalmente, também relega os fundamentos da dignidade humana e do valor social do trabalho. Mas, é óbvio que todos estamos submetidos ao ordenamento jurídico brasileiro; enquanto viger a Constituição de 1988, nem tudo é permitido ou lícito, devendo a legislação infraconstitucional estar harmoniosa com os princípios constitucionais.

2.5 AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA TERCEIRIZAÇÃO

Entre a origem do trabalho subordinado e por conta alheia, operários da indústria na primeira fase da Revolução Industrial, em 1917, regia-se a relação entre capital e trabalho pelo Código Civil, portando-se o Estado como mero espectador dos conflitos (Barros, 2016, p. 51).

Os conflitos coletivos e individuais provocados pela livre exploração do trabalho e excessos do capital, com a consequente precarização destas relações, tornaram necessária sua regulamentação. Segundo Leite (2021, p. 36), a Constituição Mexicana, de 1917, foi a primeira a prever direitos para a classe trabalhadora, seguida pela Constituição Alemã de Weimar, de 1919. Também em 1919 foi editado o Tratado de Versalhes, no qual foi prevista a criação da Organização Internacional do Trabalho, e iniciou-se a universalização das normas de proteção ao trabalho humano.

Embora a CLT de 1943 tenha instituído o Direito do Trabalho e regulado as instituições responsáveis pela fiscalização e controle da lei, somente com a promulgação da Constituição Democrática, em 1988, é que o valor social do trabalho e a dignidade da pessoa humana passaram à condição de fundamento de toda a construção jurídica brasileira.

A regulamentação das leis do trabalho inicia-se no processo de intervenção do Estado nas relações entre capital e trabalho para reduzir os abusos do poder econômico e preservar a dignidade do trabalhador, o que, segundo Antunes (2009,

p. 31-33), representa um dos fatores responsáveis pela redução dos lucros, com o consequente comprometimento da competitividade do capitalista, influenciando na crise do capital.

A terceirização nasce como uma forma de refluxo contra a intervenção estatal nas relações de trabalho, tentativa do capital de aumentar a produtividade e baixar custos, por meio de política de gestão de empresa que outorga a terceiros a responsabilidade sobre parte de sua demanda para focar apenas naquilo que lhe é essencial, dando sustentação a uma espécie de investida do capital em direção oposta à regulamentação do trabalho digno.

Conforme vimos, até a publicação da Lei n. 13.429/17, era admitida apenas a terceirização de atividades-meio, considerando-se ilícitas as contratações de serviço por empresa interposta para exercício de atividade preponderante da empresa. Também configura ilicitude a contratação de pessoal por empresa interposta, tema que será objeto do próximo capítulo. A consequência jurídica, neste caso, é a formação de vínculo de emprego diretamente com o tomador de serviços.

A partir da publicação da Lei n. 13.429/17, legislação e jurisprudência passaram a admitir como lícita a contratação de serviços por empresa interposta para prestar serviços inseridos na atividade-meio ou fim do terceirizante, desde que o objeto seja a prestação de serviços e o tomador contrate empresas com capacidade financeira e devidamente registradas no Ministério do Trabalho, sob pena de formação do vínculo diretamente com o contratante.

Ensina Leite (2018, p. 370-371) que a diferença basilar entre “terceirização lícita” e “terceirização ilícita” repousa na distinção entre a prestação de serviços e a locação de mão de obra. Se o objeto do contrato é a mão de obra, utilizada quase que exclusivamente pela mesma tomadora, por vários anos, constata-se a natureza fraudulenta desta relação, gerando vínculo com o empregador dissimulado. Lado outro, em hipótese de contratação de serviços por empresa interposta, na forma da Lei n. 6.019/74, a responsabilidade do contratante pelos encargos trabalhistas é subsidiária.

Delgado (2018, p. 555-558) divide a possibilidade de terceirização lícita em quatro grupos: o primeiro, quando esta contratação ocorre para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente do tomador ou resultante de acréscimo extraordinário de serviços, na forma da legislação; o segundo é a contratação de empresas de vigilância especializadas, independentemente do segmento econômico do tomador; o terceiro é a contratação de empresa especializada em serviços de conservação e limpeza; e o quarto diz respeito à contratação de outros serviços especializados relacionados à atividade-meio do tomador.

Sendo lícita a terceirização, o empregador tem responsabilidade primária pelos direitos decorrentes da relação de emprego, respondendo o tomador de serviços subsidiariamente, independentemente de ser a contratação da terceirizada para realizar atividade-meio ou fim, conforme a literalidade do artigo 5º-A, §5º, que diz:

A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991 (Brasil, 2017).

Também é responsabilidade do terceirizante zelar pela saúde e segurança do trabalhador terceirizado enquanto estiver prestando-lhe serviços, conforme art. 5º-A, § 4º:

A contratante poderá estender ao trabalhador da empresa de prestação de serviços o mesmo atendimento médico, ambulatorial e de refeição destinado aos seus empregados, existente nas dependências da contratante, ou local por ela designado (Brasil, 2017).

É importante atentar para o limite da responsabilidade do tomador de serviços ao período de efetiva prestação de serviços do trabalhador terceirizado em favor do seu estabelecimento empresarial. Isso porque, não sendo admitida a pessoalidade, não há vinculação que justifique a extensão desta obrigação a todo o período de contrato. Imaginemos que uma empresa de polimento contrate uma terceira para realizar a resinagem de chapas por um período de 2 meses; esta terceira poderá enviar empregados diferentes nos dias de vigência desta contratação, restringindo-se a obrigação do terceirizante sobre cada um destes trabalhadores ao(s) dia(s) de efetivo trabalho em seu favor.

Aos trabalhadores terceirizados são asseguradas as mesmas condições dos empregados da tomadora de serviços, com relação a alimentação oferecida, refeitório, transporte fornecido, atendimento médico ambulatorial, medidas sanitárias e de segurança adequadas necessárias à prestação do serviço. A isonomia salarial dependerá de prévia e expressa pactuação entre tomador e empresa contratada (Brasil, 2017).

A terceirização ilícita gera efeitos jurídicos distintos quando se trata de pessoa jurídica de direito privado e público, mas quando tal forma de contratação será considerada ilegal? Martins (2018, p. 214) considera lícita a terceirização quando observados os preceitos legais e ilícita aquela que se refere à locação permanente de mão de obra. Seguindo essa lógica, a autora entende pela necessária reflexão sobre o tema a partir dos requisitos formais e materiais para, então, constatar a legalidade ou a ilegalidade da terceirização.

São requisitos formais de validade da terceirização aqueles expressamente previstos em lei, como: prova da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (art. 4-B, I, Lei 6.019/74); registro na Junta Comercial (art. 4-B, II, Lei 6.019/74); capital social compatível com o número de empregados (art. 4-B, III, Lei 6.019/74), observando-se os parâmetros fixados pelo próprio dispositivo, quais sejam, empresas com até dez empregados, devem ter um capital mínimo de R\$10.000,00 (dez mil reais) (art. 4-B, III, “a”, Lei 6.019/74); empresas com mais de dez e até vinte empregados, capital social mínimo de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) (art. 4-B, III, “b”, Lei 6.019/74); empresas com mais de vinte e até cinquenta empregados, capital mínimo de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) (art. 4-B, III, “c”, Lei 6.019/74); empresas com mais de cinquenta empregados e até cem empregados, capital mínimo de R\$100.000,00 (cem mil reais) (art. 4-B, III, “d”, Lei 6.019/74); empresas com mais de cem empregados, capital mínimo de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) (art. 4-B, III, “d”, Lei 6.019/74).

Será eivada de vício formal a terceirização que tenha o objeto contratual desviado pelo terceirizando, conforme a literalidade do artigo 5º-A, §1º, da Lei n. 6.019/74, que prevê: “vedada à contratante a utilização dos trabalhadores em atividades distintas

daquelas que foram objeto do contrato com a empresa prestadora de serviços” (Brasil, 1974).

Conforme se observa, o legislador reformista preocupou-se tão somente com fatores econômicos, sem se atentar para os requisitos éticos sociais. Por exemplo, poderia a lei vedar expressamente a prática de *merchandage*, mas não o fez, tornando necessário o enfrentamento deste tema pelo Judiciário no sentido de repreender tais contratos, porque eivados de vício originário, tema que será aprofundado no próximo capítulo.

Segundo Delgado (2018, p. 559), quando pessoas jurídicas de direito praticam terceirização ilícita, elimina-se o vínculo original com o empregador aparente, reconhecendo-se o vínculo com o empregador dissimulado. Homero Batista (2021, p. 109) diz que:

[...] Dado que o legislador passou a considerar ilegal a terceirização feita para empresas sem idoneidade financeira e sem capital social mínimo, arrisca-se o tomador de serviços a ser considerado solidariamente responsável pela inexecução do contrato de trabalho dos empregados da prestadora.

Como se observa, há divergência entre posicionamentos doutrinários sobre tema, contudo, esta autora entende que, havendo vício formal no contrato, a responsabilidade é solidária, considerando o que prevê o artigo 932, III, do Código Civil Brasileiro: “São também responsáveis pela reparação civil: [...] III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele” (BRASIL, 2002).

Já em hipótese de vício material, entende que a citada doutrina de Maurício Godinho Delgado é adequada, considerando o princípio da primazia da realidade e a previsão do artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho: “Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação” (Brasil, 1943).

Sebastião Machado Filho (1986, p. 319-351) leciona que só se aplica a subordinação do trabalhador em relação ao detentor do capital se existente a

relação de emprego, não se admitindo, do ponto de vista legal, a subordinação do terceirizado em relação ao terceirizante.

As situações em que se admite a terceirização não autoriza a pessoalidade e subordinação direta entre o tomador de serviços e o trabalhador terceirizado, admitindo a jurisprudência este modo de contratação apenas para prestação de serviços firmada entre pessoas jurídicas, a contratante e a terceirizada, com quem o empregado deve manter relação subordinada e pessoal. Se inobservada esta condição, formar-se-á vínculo de emprego do trabalhador diretamente com o tomador (Delgado, 2018, p. 557-559).

O certo é que, em havendo vício formal ou material nos contratos de terceirização, aplica-se o artigo 9º da CLT, para tornar nulo o vínculo com o contratante direto e formar a relação de emprego diretamente com o tomador dos serviços quando pessoa jurídica de direito privado.

Nas hipóteses de terceirização por ente de Administração Pública direta ou indireta, preceitua a Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, em seus incisos II e V, que a responsabilização do tomador de serviços dependerá da prova de falha na fiscalização (*culpa in vigilando*), contudo, defendemos que, se ocorrida contratação por *merchandage*, há culpa *in eligendo*, atraindo a responsabilidade subsidiária independentemente de fiscalização na execução do serviço. Isso porque nulas as contratações fora dos moldes do artigo 37, *caput*, incisos II e IX da Constituição Federal.

Apesar das análises em torno do fenômeno da terceirização, os quais foram essenciais à compreensão do contexto histórico-social e dos limites constitucionais e legais à prática, este trabalho tem por objeto a investigação do vício material comumente encontrado nas “terceirizações”, que inserem o empregado subcontratado na realidade daqueles submetidos à *merchandage*, tema do próximo tópico.

3 A IMPORTAÇÃO DO *MERCHANDAGE* NO BRASIL: TERCEIRIZAÇÃO, LOCAÇÃO E DESUMANIZAÇÃO DOS TRABALHADORES SUBCONTRATADOS

No capítulo anterior, aprofundamos nossos conhecimentos acerca do fenômeno da terceirização, efetivamente regulamentado no Brasil a partir de 2017, com a publicação da Lei n. 13.429/17, que delimitou o objeto contratual deste modo de contratação. Apesar disso, não são raros os casos nos quais se observa a prática de *merchandage*, desafiando-nos a aprimorar nossa compreensão desse modo de contratação para, a partir daí, percebermos as diferenças entre contratação de serviços e de pessoas por empresa interposta. Mas, afinal, o que é *merchandage*?

3.1 O QUE É *MERCHANDAGE*

Ao longo da história, as relações de trabalho experimentaram diversas formas, desde a escravidão até a relação de emprego. As transformações econômicas, sociais e laborais refletiram na regulação do trabalho humano, regido pelo direito civil no paradigma liberal, não dispondo o operário de direitos, atividade que ganha nova perspectiva no Estado Social, com a regulamentação destes contratos para limitação do poder de exploração do capital e proteção do trabalhador.

Estudamos nos capítulos primeiro e segundo que a oneração das relações entre capital e trabalho, fruto do controle social da produção, somada às evoluções tecnológicas e à retração do consumo, provocaram a crise do capital e conseqüente ressurgimento de políticas de libertação do capitalismo da intervenção estatal, uma espécie de ruptura com o princípio da função social da propriedade privada, para, assim, alcançar a redução do encargo social e tributário proveniente das relações de trabalho.

No segundo capítulo, percebemos a terceirização como parte importante deste projeto capitalista de flexibilização das condições de trabalho, com vistas à redução do custo, aumento do lucro e conseqüente ampliação da competitividade de mercado, iniciado no Brasil na década de 1970, com autorização de contratação por

empresa interposta para realização de atividade-meio, ampliada para possível terceirização também da atividade-fim, a partir da publicação da Lei n. 13.429/17.

Apesar de a Lei n. 13.429/17 autorizar a terceirização de atividade-meio ou fim, essa mesma legislação estabelece pressupostos objetivos para validade das subcontratações, limitando-a à prestação de serviços, não estando autorizada, portanto, a prática de *merchandage*.

Segundo o Dicionário Francês Larousse (2023), “*merchandage*” é palavra que define a ação de pechinchar para conseguir preço melhor em relações laboriosas; é um contrato por meio do qual um subempreiteiro fornece mão de obra².

O Centro Nacional de Recursos Textuais e Lexicais da França (2023), organização francesa que disponibiliza dados linguísticos em plataformas online, define o *merchandage* como pechincha, por meio do qual um subempreiteiro se compromete, após discussão sobre valor, a fornecer mão de obra para execução de serviços³, esclarecendo ser prática proibida a partir da publicação da Lei de 2 de março de 1848.

Percebemos, portanto, que a diferença substancial entre o *merchandage* – segundo definição francesa – e a terceirização de serviços conforme regulamentação no Brasil, é que a primeira versa especificamente sobre contratos de locação de pessoas através de empresa interposta, enquanto o segundo objetiva a contratação de serviços.

Apesar de parecer tímida a diferença entre terceirização de serviços e *merchandage*, defendemos neste trabalho que a semântica de cada uma destas palavras seja respeitada, considerando a vedação constitucional e infraconstitucional de mercantilização de pessoas.

² No original: 1. *Action de marchander pour obtenir quelque chose à meilleur prix*; 2. *Tractations laborieuses pour obtenir des avantages plus ou moins honorables*; 3. *Contrat par lequel un sous-entrepreneur fournit à une entreprise de la main-d'oeuvre qu'il retribue lui-même*.

³ No original: *Action de marchander. A – Vieilli, TRAV. PUBL., DR. DU. TRAV. Acte par lequel un sous-entrepreneur acceptait, après discussion sur le prix, de fournir de la main d'oeuvre à une entreprise chargée de l'exécution de certains travaux, recevant en échange une commission prélevée sur le salaire des ouvriers*.

Uma das características que difere a terceirização de serviços do *merchandage* é que, por pretender a primeira simples prestação de serviços, para o terceirizante pouco importa qual é o trabalhador responsável pela execução das tarefas, bastando a sua realização, inadmitindo-se a pessoalidade do trabalhador terceirizado, vez que o objeto de contratação será sempre o resultado – serviço –, enquanto, no *merchandage*, o foco será o trabalhador, portanto, o meio para se alcançar um fim.

A terceirização também se distingue do *merchandage* porque o prestador de serviços, segundo o artigo 4-A, *caput*, da Lei n. 6.019/74, inserido pela Lei n. 13.467/17, deve ser pessoa jurídica devidamente habilitada para tal, do ponto de vista formal e econômico. Isso porque a legislação determina a inscrição da terceirizante no Ministério do Trabalho e Junta Comercial na atividade subcontratada e capital social compatível com a demanda (Brasil, 2017).

Nos modelos de contratação por terceirização, o custo do trabalho, ao menos em tese, deve estar incluído no valor do serviço prestado, devendo o prestador de serviços ter capital financeiro suficiente para suportar as despesas com encargos trabalhistas, previdenciários e tributários, bem como se manter com essa mesma capacidade. Esta talvez tenha sido uma forma trabalhada pelo legislador para inviabilizar a pechincha dos direitos trabalhistas, mas sabemos que, na prática, é insuficiente, sendo necessária atenção para a licitude ou ilicitude do objeto do contrato.

Allais (1898, p. 7) explica o *merchandage*, ou pechincha, como subcontratação realizada por um trabalhador de outros tantos trabalhadores, com objetivo de, por meio dessa mão de obra subcontratada, executar um trabalho em favor de um contratante⁴. O autor explica que os oponentes a essa prática comercial sustentam

⁴ No original: *Si, em notre langue, la plupart des mots ne demandent qu'à être entendus de tous, il en est cependant quelques-uns qui, par la spécialisation de certains de ces sens, appellent une définition. Le marchandage est um de ceux-là. Qu'est-ce donc que le marchandage? C'est Littré qui, à défaut de l'Académie, va nous répondre. L'action d'un ouvrier qui prend du travail à forfait, et qui le fait faire par d'autres ouvriers. Autrement dit, pour employer un langage plus juridique le marchandage n'est pas autre chose qu'un contrat de sous-entreprise.*

que ela sempre levará à exploração, na medida em que sempre se escolherá o trabalhador mais barato⁵ (Allais, 1898, p. 12).

Machado Filho (1983, p. 319-352) explica o *merchandage* como contratação ilegal, que tem por finalidade a locação de mão de obra, concluindo que o usuário dos “serviços” fruto desta contratação é o responsável pelo trabalhador prestador dos serviços na medida em que ele foi inserido na dinâmica do tomador, na qualidade de empregado, prestando serviços na forma da CLT, embora com relação jurídica maquiada em contrato de trabalho temporário. Importante destacar que a configuração da *merchandage* independe da forma e prazo contratado, vez que a ilicitude decorre da mercantilização da vida na dinâmica da relação contratual, tema que será abordado adiante com maior profundidade.

Entendemos que tanto a terceirização como o *merchandage* almejam a redução dos custos de produção por meio da subcontratação, sendo reflexo da tentativa capitalista de “liquefação” do controle social da produção. Mas a partir de uma análise sistemática da legislação brasileira, conclui-se que mesmo após vigência da Lei 13.429/17, a mercantilização de homens em favor do capital constitui objeto ilícito porque incompatível com os fundamentos constitucionais da dignidade humana, do valor social do trabalho e supralegais de vedação à mercantilização da mão de obra.

A essência que envolve cada um dos conceitos não pode ser desconsiderada. Isto porque, apesar de ambos os fenômenos se fundarem na busca do poder econômico pela precarização da atividade laborativa em busca de maior lucro e a competitividade, o *merchandage* é muito mais intenso em termos de precarização e significa a própria redução do homem à condição de mercadoria, desprovido do direito de exercer a ação, o trabalho e o labor essenciais à condição humana, conforme abordaremos no capítulo quatro.

Por certo que toda precarização de direitos em um Estado democrático é repreensível, porém, não é interessante tratar os dois fenômenos como iguais,

⁵ No original: *Pour les adversaires du marchandage, la difference qui existe entre le salaire recu par l'ouvrier et le profit touchepar le tâcheron represente une somme dont le travailleur est frustré et dont son travail se trouve privé. Pour eux, Le marchandage conduit toujours à l'exploitation.*

porque até mesmo o resultado que produzem no mundo jurídico são diferentes, conforme se abordará adiante.

3.2 A IMPORTAÇÃO DO *MERCHANDAGE* NO BRASIL COMO DESVIRTUAMENTO DA TERCEIRIZAÇÃO E AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DESSA PRÁTICA CONTRATUAL

Estudamos neste capítulo que a legislação brasileira, em processo de ruptura com o compromisso ético social expresso nos fundamentos constitucionais da dignidade humana e valor social do trabalho, cedeu ao assédio capitalista para um desmantelamento das relações de trabalho verticalizadas, autorizando as subcontratações por meio de contratos de terceirização de serviços.

Ficou claro, contudo, que apesar de autorizada a terceirização de serviços, não há espaço na sociedade brasileira para a contratações por *merchandage*, classificada pela legislação francesa como subcontratação de trabalhador por intermédio de terceiro, prevendo o artigo L.8231-1, do Código de Trabalho Francês, o regateio, intermediação de mão-de-obra que tenha por efeito causar prejuízo ao empregado, como infração (Caressa, 2022, p. 2-3).

Observamos, portanto, a preocupação do legislador francês em combater a mercantilização da vida. Caso contrário, apenas preveria a obrigação de reparar danos proporcionalmente à sua extensão, sem tipificar a conduta como delito.

Caressa (2022, p. 31-39) explica a condição de empregado como um valor social imperativo, de forma que a oferta ou o empréstimo de mão de obra são tipificados como crime na legislação do trabalho francesa, destacando que, ao se reprimir a negociação e o empréstimo ilícito de mão de obra, estar-se-á preservando a condição do trabalhador e o próprio direito laboral.

Na França, o mesmo dispositivo legal que conceitua o *merchandage* e o classifica como crime, prevê penas de multa variáveis entre 50 e 100 euros, além de prisão, pelo período de 01 (um) a 06 (seis) meses. A expressa vedação legal à

mercantilização do trabalhador é uma conquista da Revolução Social de 1848 contra as injustiças dos barganhadores (Caressa, 2022, p. 4-5).

Não tivemos a mesma atenção para a importância de se reprimir o *merchandise* no Brasil. Embora o legislador brasileiro tenha regulamentado a terceirização, definindo seus pressupostos contratuais de validade, não seguiu o modelo francês de tipificação das fraudes destes contratos para mercantilização do trabalho humano, deixando de reprimir efetivamente o desvirtuamento da lei.

A inexistência de tipificação para hipóteses de locação de mão de obra gerou preocupação de diversos juristas no Brasil, ao tempo da publicação da Lei da Reforma Trabalhista, que regulamentou a terceirização de atividade-meio e fim. Valdete Souto Severo (2019, p. 42-44), analisando a decisão do Supremo Tribunal Federal que atribuiu repercussão geral ao Recurso Extraordinário que discute a validade de terceirização de atividade-fim, questiona se esse fenômeno não seria uma máscara para o *merchandise*, destacando que o vínculo de trabalho permanece constituído em uma relação envolvendo o capital e o trabalho, mesmo quando há um atravessador entre essas duas figuras. Ressalta a autora que o modelo de flexibilização dos direitos do trabalho foi superado pela lógica social sedimentada na sociedade brasileira, porém, ainda existe a manipulação do Direito pelo capital.

José Eymard Loguercio (2019, p. 95-98), em análise do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 324, manifesta sua preocupação com a ausência de atenção da Suprema Corte em julgamento do tema, no sentido de que a terceirização não pode se confundir com a simples intermediação de mão de obra, destacando que trabalho não é mercadoria, não se podendo admitir a prevalência do interesse econômico sobre o trabalho humano e sua dignidade.

A preocupação externada por Valdete Souto Severo e José Eymard Loguercio sobre possível utilização do fenômeno da terceirização como máscara para a prática de *merchandise*, com difusão da mercantilização do trabalho humano, revela-se pertinente. Apesar de não ser atual a adoção dessa forma de contratação, é inegável que o legislador perdeu uma boa oportunidade de impedir tal ilícito,

deixando para o Judiciário a responsabilidade de uniformizar a jurisprudência sobre o tema.

Considerando o princípio fundamental da Constituição da OIT, anexo I, alínea “a”, segundo o qual o trabalho humano não é mercadoria, os limites do artigo 4-A, *caput* da Lei 6.019/74, que fixa como pressuposto objetivo de validade das terceirizações a contratação de serviços por intermédio de pessoa jurídica, entendemos que o *merchandage* atrai os efeitos do artigo 166 do Código Civil, tornando nulo o contrato de terceirização, formando a relação de emprego entre o trabalhador e o tomador de serviços.

Pretendendo uma análise das consequências jurídicas para empresa privada por prática de *merchandage*, antes da publicação das Leis 13.429/17 e 13.467/17, pesquisamos nos Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunal Superior do Trabalho jurisprudência sobre o tema.

A primeira decisão proferida a ser citada é da lavra do desembargador Luiz Otávio Linhares Renault, nos autos da reclamação trabalhista nº 0010563-88.2015.5.03.0173 (Minas Gerais, 2016), escolhida porque versa sobre hipótese de locação de mão de obra por pessoa jurídica de direito privado antes da vigência da Lei 13.429/17. O segundo Acórdão a ser citado foi proferido nos autos da reclamação nº 0000372-13.2021.5.17.0131 (Espírito Santo, 2022), pela desembargadora Sônia das Dores Dionísio, do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, eleito porque aborda o contrato de *merchandage* de pessoa jurídica de direito privado, realizado após a vigência da lei da reforma trabalhista. A terceira decisão selecionada foi proferida pela desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira, nos autos da ação tombada sob nº 0021560-83.2020.5.4.0511 (Rio Grande do Sul, 2022), escolhida porque trata da subcontratação pela administração pública.

No primeiro caso a ser analisado, Fernanda M. de Abreu ajuizou reclamação trabalhista em desfavor de Tempo Serviços LTDA (com sede em Uberlândia/MG), Banco Bradesco S.A. e Banco Bradesco Cartões S.A. (Osasco/SP) e Callink Serviços de Cal Center Ltda, em 18 de março de 2015, ação tombada sob o número 0010563-88.2015.5.03.0173, distribuída para a 6ª Vara do Trabalho de

Uberlândia/MG. Narrou a autora na petição inicial ter sido formalmente contratada pela quarta reclamada, contudo, seu trabalho era exclusivamente em favor das segunda e terceira rés (Banco Bradesco S.A. e Banco Bradesco Cartões S.A.), a quem prestava serviços com pessoalidade e subordinação jurídica e estrutural. Requereu, por isso, a declaração da ilicitude da contratação com a quarta reclamada, enquadramento na categoria dos bancários, com aplicação das respectivas convenções coletivas de trabalho, bem como a condenação de todas as empresas, de forma solidária, pelos direitos declarados em sentença.

Após instrução, o Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Uberlândia/MG proferiu sentença de procedência parcial dos pedidos, destacando, em síntese, que a autora havia sido contratada pela quarta reclamada para prestar serviços com exclusividade e consequente pessoalidade em favor da segunda e terceira reclamadas, Banco Bradesco S.A. e Banco Bradesco Cartões S.A., oferecendo os serviços dessas pessoas jurídicas para os clientes, bem como realizando vendas, inserida, pessoalmente, na atividade-fim dos bancos reclamados. Por isso, declarou a nulidade do contrato com a quarta ré, com fundamento no artigo 9º da CLT, e declarou o vínculo de emprego com Banco Bradesco S.A. e Banco Bradesco Cartões S.A., além de reconhecer o enquadramento da obreira à categoria dos bancários, com aplicação das normas coletivas negociadas pelo competente sindicato (Minas Gerais, 2016).

Os quatro reclamados interpuseram recurso ordinário contra a sentença de primeiro grau, no entanto, em decisão sobre o mérito recursal, a Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou provimento aos recursos, destacando, na ementa, tratar-se o caso de subcontratação na modalidade de *merchandage*, não admitida segundo o ordenamento jurídico brasileiro, justificando o desprovimento recursal pela contratação de pessoa física por empresa interposta para realizar serviços em favor do terceirizante, inserindo o trabalhador na dinâmica empresarial de forma pessoal, subordinada e exclusiva.

A Súmula n. 331 do Colendo TST resume as hipóteses possíveis para a terceirização lícita das relações de trabalho, não sendo permitida a contratação de trabalhadores por interposta empresa para a execução de atividades-fim da tomadora dos serviços. Nessa hipótese, a terceirização é ilícita e enseja o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com o

tomador dos serviços, na esteira do entendimento consubstanciado no item I da citada súmula.

Embora tenha sido contratada diretamente pela quarta Reclamada, a Autora laborou, com exclusividade, para os três primeiros Reclamados, beneficiários únicos dos serviços prestados por ela, os quais eram essenciais ao seu empreendimento, como restou demonstrado pelo conjunto probatório produzido nestes autos.

[...]

Destarte, enquadrando-se a obreira como bancária, são mesmo devidos os benefícios instituídos nas CCTs da categoria, conforme decidido em primeira instância, notadamente as diferenças salariais com o piso salarial para a função do pessoal de escritório (MINAS GERAIS, 2016).

Passaremos agora ao exame da segunda decisão escolhida, referente ao processo 0000372-13.2021.5.17.0131 (Espírito Santo, 2022), distribuído para a 1ª Vara do Trabalho da Comarca de Cachoeiro de Itapemirim, Espírito Santo, que tem por objeto a ilicitude de contratação de mão de obra por empresa interposta após vigência da Lei 13.429/2017.

Em petição inicial, alegou o reclamante ter sido admitido pela empresa J.V.S. Mármore e Granitos Ltda para trabalhar como vigia, em 28/12/2018, cumprindo jornada fixa de trabalho entre 18h e 05h, todas as sextas-feiras, sábados e domingos, mediante salário de R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais) mensais.

A empresa J.V.S. Mármore e Granitos Ltda contestou as razões iniciais, negando a contratação do reclamante, Roger Nascimento Duarte. Disse, ainda, ter contratado o senhor Zenilton Abreu para prestar serviços de segurança, quem de fato teria contratado o autor da referida reclamação para prestar-lhe tais serviços. Como se pode observar, a empresa admitiu a intermediação do serviço prestado pelo Sr. Roger Nascimento Duarte, bem como a jornada alegada na inicial, evidenciando a pessoalidade e exclusividade deste trabalhador em seu favor.

Em julgamento, o juízo de primeiro grau da 1ª Vara do Trabalho da Comarca de Cachoeiro de Itapemirim/ES decidiu pela improcedência do pedido de declaração do vínculo de emprego, por entender que a intermediação da mão de obra por Zenilton Abreu obstaculizaria a relação de emprego com o tomador e reclamado.

A sentença de piso foi reformada pela 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, que, em julgamento do recurso ordinário interposto pelo autor da ação,

entendeu pela inexistência de confissão do autor quanto à ausência de vínculo, e, percebendo nos depoimentos pessoais indícios de *marchandage*, declarou a nulidade da sentença, para reabrir a instrução e autorizar às partes produção de prova oral, a fim de apurar eventual irregularidade contratual.

Após a reabertura da instrução e oitiva das testemunhas, o Juízo da 1ª Vara do Trabalho da Comarca de Cachoeiro de Itapemirim decidiu pela improcedência do pedido autoral, sob o fundamento de que deveriam compor a lide aqueles que ela entendeu como contratantes diretos, devendo a empresa J.V.S. Mármore e Granitos Ltda ser demandada como terceirizante.

Da sentença recorreu o autor, ratificando não ser a hipótese dos autos de terceirização de atividade meio, mas sim efetiva fraude na subcontratação e pedindo declaração da relação de emprego diretamente com a empresa J.V.S. Mármore e Granitos Ltda.

Em julgamento do recurso ordinário interposto pelo autor da ação nº 0000372-13.2021.5.17.0131, o Tribunal entendeu que o conjunto probatório evidenciou a prestação de serviços de Roger Nascimento Duarte em favor da empresa J.V.S. Mármore e Granitos Ltda, com personalidade e subordinação jurídica a esta, destacando que os contratantes diretos seriam apenas intermediários, caracterizando o *merchandage* e, por isso, proveu o recurso ordinário do reclamante, para tornar nula a intermediação de mão de obra e declarar o vínculo de emprego diretamente com o tomador dos serviços:

O direito brasileiro não admite a *marchandage*, forma execrável de exploração da mão-de-obra na qual o tomador de serviços pratica abuso de poder econômico, utilizando-se do trabalho alheio, sem assumir os riscos e o papel que o sistema normativo lhe atribuiu. Em casos tais, não importa se o tomador dá não ordens diretas ao trabalhador, e, pois, se dirige ou não a prestação pessoal de serviços, mormente quando se trata de trabalho especializado, no qual há uma certa rarefação na subordinação, pois o que importa ao empregador é a prestação dos serviços em si e não o modo como ela se desenvolve. Vínculo reconhecido na forma do art. 442 da CLT e Súmula 386 do TST (Recurso provido) (Espírito Santo, 2022).

Por esta segunda decisão, possível compreender que, mesmo depois da vigência da Lei 13.429/17, o contrato que tem por objeto a contratação de pessoa, mão de obra, por empresa interposta é ilícito, tornando nulos os seus efeitos, e por isso acarreta no vínculo de emprego entre o trabalhador subcontratado e o tomador de serviços.

Evidente por estes casos citados que a ausência de tipificação do *merchandage* não é obstáculo à responsabilização do tomador de serviços, sendo necessária a atenção da sociedade para realizar a distinção das hipóteses de terceirização e *merchandage*, conforme as características encontradas em cada caso concreto.

Da análise de ambos os pleitos, quais sejam, os objetos das ações nº 0010563-88.2015.5.03.0173 e 0000372-13.2021.5.17.0131, percebemos que o primeiro versa sobre subcontratação para inserção do trabalhador na atividade-fim da empresa. Já o segundo trata da contratação de mão de obra por intermédio de terceiros para realização de atividade-meio. Nos dois, o vínculo de emprego foi reconhecido diretamente com o contratante/terceirizante, uma vez que caracterizado o *merchandage* em face da prestação de serviços do trabalhador terceirizado em favor do terceirizante, com pessoalidade, habitualidade, subordinação direta ou indireta a este tomador e seus prepostos.

Tal consequência jurídica deve-se ao fato de que, segundo o ordenamento jurídico brasileiro, somente se admite contratação de empresa interposta para prestação de serviços, conforme amplamente demonstrado no capítulo anterior. Também é vedada, no Brasil, a mercantilização do trabalho humano, desde a ratificação da Constituição da OIT, que veda expressamente aos Países membros, em seu artigo I, alínea “a”, tratar o trabalho como mercadoria. O artigo 166, II, do Código Civil Brasileiro, dispõe serem nulos os negócios jurídicos quando ilícito ou impossível seu objeto, hipótese do *merchandage*, uma vez que expressamente ilícita e impossível a mercantilização de vidas e trabalho humano, justificando a formação do vínculo diretamente com quem deste se beneficia.

Além da previsão na legislação civil, que anula os efeitos de negócios jurídicos que tenham objetos ilícitos, também a Consolidação das Leis do Trabalho, no artigo 9º, considera nulos os atos praticados com intuito de fraudar, impedir ou prejudicar a aplicação da Lei, hipótese do *merchandage*, cuja contratação por empresa interposta tem por objetivo o fornecimento de pessoal e não a prestação de serviços (Brasil, 1943).

Embora as contratações de mão de obra por *merchandage* entre pessoas de direito privado tenham como consequência jurídica a formação de vínculo direto entre trabalhador e tomador, o mesmo não ocorre quando a prática decorre de membros da Administração Pública direta ou indireta. Isso porque a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso II, condiciona a admissão em funções públicas a prévia aprovação em concurso público, não se admitindo formação de vínculo com este ente sem observância de tal requisito.

Embora o *merchandage* por entes da Administração Pública direta não autorize a formação de vínculo de emprego diretamente com o subcontratante, entendemos que a ilicitude do objeto, contratação de pessoal por empresa interposta, torna inexigível a prova da culpa a responsabilização subsidiária deste contratante. Isto porque, neste modelo de contrato, o objeto é ilícito por expressa vedação de norma supralegal, conforme analisado, e também inconstitucional, porque viola os princípios da impessoalidade, da moralidade e da legalidade expressos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal.

A jurisprudência trabalhista tem aplicado às hipóteses de subcontratação de mão de obra por empresa interposta a mesma consequência jurídica das hipóteses de terceirização de serviços, exigindo a comprovação da culpa, conforme se observa nos autos da Ação nº 0021560-83.2020.5.4.0511 (Rio Grande do Sul, 2022), terceira decisão a ser analisada. Referido processo foi ajuizado por Maria Edvania de Souza em desfavor de Lazari Serviços de Gestão de Mão de Obra e do Município de Veranópolis.

O primeiro ponto a se destacar do caso em análise é o nome da empresa contratada, que explicita como sendo sua atividade preponderante aquilo que veda o artigo I, “a”, da Constituição da OIT. A autora da ação nº 0021560-83.2020.5.4.0511 alegou ter sido contratada pela primeira ré, Lazari Serviços de Gestão de Mão de Obra, para prestar serviços de limpeza em favor do segundo réu, Município de Veranópolis, relação contratual mantida entre 01/12/2015 a 23/10/2020. Por violações a direitos trabalhistas, requereu ao competente Juízo a homologação da rescisão indireta do contrato de trabalho com a primeira ré, com fundamento no

descumprimento contratual por parte do empregador, e pagamento dos direitos que lhe foram sonegados, além da responsabilização subsidiária do ente público.

O município reclamado apresentou contestação negando responsabilidade subsidiária, ao fundamento de que inexistiria prova de prestação de serviços da autora com exclusividade em seu favor e ausência de culpa que fundamente a pretendida responsabilização do ente público.

A sentença, por sua vez, destacou que o próprio município reclamado na ação nº 0021560-83.2020.5.04.0511 havia juntado comprovantes de pagamento em favor da autora, Sra. Maria Edvania de Souza, declarando a responsabilidade subsidiária, contudo, fundamentando o caso fático como sendo terceirização, *decisum* confirmado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Em nosso entendimento, as hipóteses de *merchandage* não exigem da parte ativa prova de vício do ente público na fiscalização do contrato dos terceirizados durante a sua execução, tampouco seria essa vigilância excludente da obrigação da Administração. Primeiramente, porque o artigo 37, II, não autoriza contratação direta de pessoal por empresa interposta, havendo, nesses casos, violação aos princípios da moralidade, da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da impessoalidade, aos quais estão submetidos os gestores da Administração direta ou indireta.

Da mesma forma, a Lei 8.666/93, artigo 2º, limita as hipóteses de parceria público-privada para contratação de serviços e obras, não autorizando intermediação de mão de obra. Também a Lei n. 6.019/74, com nova redação atribuída pelas Leis 13.429/17 e 13.467/17, não autoriza intermediação de mão de obra, mas tão somente terceirização de serviços.

Dentro desses limites legais, é impossível não se perceber fraude contratual originária, que, por si só, evidencia vício de finalidade e vício de forma. A Lei n. 4.717/65, artigo 2º, parágrafo único, alínea “b”, conceitua o vício formal como omissão ou observância incompleta às exigências indispensáveis à seriedade do

ato, e, em sua alínea “e”, estabelece como desvio de finalidade a prática pelo agente de ato diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente à regra de competência.

As situações descritas como sendo atos jurídicos nulos, no artigo 2º, alíneas “b” e “e”, da Lei n. 4.717/65, são evidentes nas hipóteses de *merchandage*, uma vez que há contratação de pessoal sem realização de concurso público e desvio da finalidade legal dos processos licitatórios, o que, por si só, já é suficiente à responsabilização subsidiária, independentemente de ter o órgão fiscalizado o regular pagamento de salários e adimplemento dos demais direitos ao longo da prestação de serviços em seu favor.

Considerando, então, a diferença estrutural e essencial entre *merchandage* e terceirização, não pode ser conferido ao primeiro o mesmo tratamento dado à segunda hipótese, sob pena de se prestigiar a fraude contratual nas contratações públicas, quando, na realidade, principalmente, a Administração Pública deve zelar pelo cumprimento da Constituição Federal, o que exige do Poder Judiciário refletir sobre cada caso e conferir-lhes tratamento conforme o grau de lesividade social e vício contratual.

3.3 COMO OUTROS PAÍSES DO MUNDO PÓS-MODERNO TÊM ENFRENTADO O TEMA: ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA INTERNACIONAL SOBRE A LOCAÇÃO DE VIDAS HUMANAS

No Brasil, vimos que a legislação autoriza a contratação de empresa interposta para prestação de serviços, sem pessoalidade e subordinação do trabalhador para com o terceirizante. Dessa forma, sendo constatado *merchandage*, forma-se vínculo de emprego diretamente com o tomador de serviços, quando pessoa jurídica de direito privado, ou, quando se trata de membro da Administração Pública, gera responsabilidade subsidiária para o contratante.

Importante também analisarmos como a França trata o *merchandage*, considerando que foi onde nasceu este modelo de contratação, e a partir da Revolução Social de 1948 foi expressamente proibida a contratação de trabalhador por intermédio de

terceiro, com objetivo de lucro, classificada a prática como crime apenável com reclusão de 1 (um) a 6 (seis) meses e multa, conforme estudado no tópico anterior.

Na América Latina, temos diversas formas de regulamentação da subcontratação de mão de obra por empresa interposta. Escolhemos para análise a Argentina e a Colômbia.

Na Argentina, o artigo 29 da Lei de Contrato de Trabalho⁶ prevê que, nas hipóteses de intermediação de mão de obra, os trabalhadores terceirizados teriam vínculo de emprego reconhecido com quem se beneficiou efetivamente do serviço prestado (Argentina, 1976).

Ensina Sérgio Pinto Martins (2018, p. 40) que, apesar da previsão do artigo 29 da Lei do Contrato de Trabalho, o artigo 30 desse mesmo diploma prevê a possibilidade de subcontratação de mão de obra, ressaltando apenas a responsabilidade solidária do contratado e tomador de serviços.

Bono (2017, p. 4), analisando as subcontratações na Argentina, explica que, mesmo com progressiva formalização dos trabalhos e intervenção do Estado, as terceirizações provocavam formas desprotegidas, instáveis e precárias de trabalho,

A lei do trabalho colombiana⁷, no artigo 34, considera o intermediário de mão de obra efetivo empregador dos trabalhadores admitidos para executar serviços e obras em benefício alheio por um determinado preço, assumindo esse contratante direto os riscos para realizá-lo, atribuindo-se ao dono da obra, quando a subcontratação estiver inserida no seu objeto social, responsabilidade solidária (Colômbia, 2011).

⁶ No original: *Art. 29. Interposición y mediación – Solidaridad. Los trabajadores que habiendo sido contratados por terceros con vista a proporcionarlos a las empresas, serán considerados empleados directos de quien utilice su prestación.*

⁷ No original: *ARTICULO 34. CONTRATATISTAS INDEPENDIENTES. Son contratatistas independientes y, por tanto, verdaderos patronos de sus trabajadores y representantes ni simples intermediarios, las personas que contraten la ejecución de una o varias obras o labores en sus propios medios y con libertad y autonomía técnica y directiva. Pero el beneficiario del trabajo, dueño de la obra o base industrial a menos que se trate de labores extrañas a las actividades normales de su empresa o negocio, será solidariamente responsable con el contratatista por el valor de los salarios y de las prestaciones e indenizaciones a que tengan derecho los trabajadores [...].*

Pizón e Bernardo (2017) destacam que, desde a década de 90, a Colômbia passou por reformas legislativas regressivas, as quais eliminaram garantias conquistadas pela classe trabalhadora e resultaram na precarização das condições de trabalho, especialmente no segmento da saúde pública, objeto por eles investigado. Citam que há flagrante desrespeito a direitos humanos quando se trata de trabalhadores terceirizados, chegando estes a trabalhar oito horas semanais a mais do que efetivos do Estado, com mais escalas e menos dias de repouso semanal remunerado.

Em tempos de neoliberalismo, resistir é preciso; mas como resistir em um mundo globalizado, no qual cada país trata os temas de precarização do trabalho de forma distinta, disputando exatamente os mesmos espaços no mercado internacional? Arendt (2022, 15-27) explica que as transformações do mundo dependem da ação humana no meio da sociedade. Vimos no capítulo primeiro que somente quando os trabalhadores reagiram à opressão do capital conquistaram a limitação do seu poder nas relações de trabalho.

Caressa (2022, p. 145-149) explica que alguns países legislam e expressamente proíbem o *merchandage*, citando alguns exemplos, como Chile e Itália. No entanto, outros não o fazem, legitimando esta prática e gerando consequências nefastas para o direito do trabalho e a relação comercial, na medida em que, em um mundo globalizado, os países que têm legislação trabalhista dignificante perdem competitividade no mercado⁸.

⁸ No original: *Au Chili, le prêt de main-d oeuvre constitue, sauf exception, l'infraction pénale de travail dissimulé. En Espagne, l'article 312 du Code penal réprime le trafic ilegal de main'd oeuvre. Ce délit consiste notamment à louer de la main-d' oeuvre, em dehors des mécanismes légaux, em mettant em péril les droits des travailleurs [...].*

[...]

[...] *En Italie , l'extériorisation n'est pas interdite, mais l'intermediation ilicite et l'exploitation du travail le sont. [...]*

Nombre d'État n'ont pas légiféré sur le prêt de ,amain-d' oeuvre de sorte qu'il est – théoriquement – libre.

[...]

Ces différences traduisent l'importance du droit du travail dans chaque État, par rapport au droit des sociétés et droit commercial. Elles montrent également l'ampleur du préjudice que ces derniers sont susceptible de causer aux salaripesm aux concurrents et à l'État, justifiant l'existence de sanctions très disparates et rarement repressives.

A reflexão de Caressa exige de nós um esforço conjunto em lutar pela solidificação de legislações protegidas mundialmente, sob pena de o homem perecer diante deste esforço mundial do capital pela desregulamentação das relações de trabalho, a partir da dominação pela necessidade do homem e desconstrução da sua identidade como humano digno de direitos. Obviamente, esse movimento de resistência do direito social laboral exige esforço, articulação e interesse político dos membros da Organização Internacional do Trabalho.

Joaquín Herrera Flores (2009, p. 23-24) afirma ser a efetivação dos direitos humanos verdadeiro desafio teórico e prático, na medida em que os direitos conquistados – como o acesso aos bens e o emprego – estão sendo substituídos pelo que agora se denomina de liberdade, transformando direitos em custo social. Destaca o autor que, na atualidade, se faz necessário apoiarmo-nos em ideias e conceitos que nos permitam avançar na luta por dignidade humana (Flores, 2009, p. 62).

O cenário atual é de desconsideração do ordenamento jurídico por parte das instituições de países que vedam a fraude contratual, permitindo-a, como forma de viabilizar o acesso no mercado internacional. Contudo, a liberdade de exploração do homem pelo homem já foi experimentada pela humanidade, que superou tal modelo por perceber que os abusos do capital levam a sociedade à sua autodestruição.

O Brasil aderiu aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas, organização internacional que nasce para harmonizar a relação e objetivos comuns entre os países, constituindo como parte das metas mundiais a erradicação da pobreza, redução das desigualdades e promoção do trabalho digno (Brasil, 2015).

A Constituição brasileira de 1988 nasce atenta para estes propósitos, uma vez que consagra como fundamento constitucional a dignidade do homem (artigo 1º, III) e o valor social do trabalho (artigo 1º, IV), e define como objetivos nacionais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I), garantia do desenvolvimento nacional (art. 3º, II), erradicação da pobreza e marginalização, bem como redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III), e promoção do

bem de todos, independentemente de raça, cor, religião, sexo, idade ou outras formas de discriminação (art. 3º, IV) (Brasil, 1988).

Não há dúvida de que, em uma sociedade caracterizada pela concentração de renda nas mãos de poucos, o direito do trabalho é o instrumento que permite a efetivação dos fundamentos e objetivos constitucionais, de forma que, no artigo 7º da Constituição, são elencadas diversas garantias mínimas, a fim de assegurar o trabalho digno, a condição humana, a sobrevivência e saúde e segurança no trabalho.

Parece-nos, portanto, que há um grande esforço do capitalismo mundial em distanciar-se dos mecanismos de controle social da produção, comprometendo a efetivação dos objetivos globais de respeito à condição humana do ser, à dignidade do trabalhador e a busca por igualdade social. Nesse sentido, de que maneira os contratos de *merchandise* aviltam a humanidade do homem? É o que responderemos a seguir.

4 NA VIDA ATIVA: A CONDIÇÃO HUMANA

A condição humana do trabalho é a própria vida.
(Hannah Arendt).

Este capítulo dedica-se à análise das relações de trabalho na modernidade líquida, a partir da filosofia de Hannah Arendt em “A Condição Humana”, obra dedicada a refletir sobre a vida humana no mundo e as atividades necessárias à condição humana por meio da vida ativa.

Hannah Arendt foi filósofa e teórica política do século XX, nascida na Alemanha em 14 de outubro de 1906. Em 1958, publicou a obra aqui analisada, “A Condição Humana”, na qual reflete sobre a existência humana na sociedade, desde a Antiguidade até a Modernidade.

No primeiro capítulo da obra, Arendt relaciona a condição humana com a *vita activa*, designando três atividades essenciais: o trabalho, a obra e a ação (Arendt, 2022, p. 10). Segundo a autora, o trabalho consiste no processo biológico do corpo humano e corresponde ao metabolismo físico, estando relacionado às necessidades vitais. A obra abrange as atividades humanas que proporcionam a transformação artificial do mundo. “A condição humana da obra é a mundanidade” (Arendt, 2022, p. 10).

Por fim, a ação, segundo Arendt (2022, p. 10-11), ocorre diretamente entre os homens e corresponde à condição humana da pluralidade, no sentido de que os homens, e não apenas o homem, vivem na terra e têm características próprias.

4.1 A CONDIÇÃO HUMANA EM ARENDT E A DESUMANIZAÇÃO DO TRABALHADOR IMERSO NO FETICHE CAPITAL

Inicialmente, é importante destacar os ensinamentos de Arendt (2022, p. 12) no tocante à diferença entre a condição humana e a natureza humana. A primeira corresponde a tudo que se relacione com a existência humana, enquanto a segunda representa aquilo que somos, nossa natureza.

A compreensão do raciocínio de Hannah Arendt nos exige atentar para a distinção, feita em sua obra, entre a condição humana e a essência humana, tendo a autora abordado fases daquilo que define como vida, não se dedicando à essência humana (Vaccaro, 2015, p. 358-378).

Arendt (2022, p. 11) atribui à existência humana as seguintes atividades: o trabalho, a obra e a ação, cujos conceitos já foram apresentados. Segundo a autora, tais atividades permitem ao homem uma segunda natalidade, na medida em que, por meio do trabalho e da obra, o homem tem a função de preservar o mundo e, por meio da ação, transformá-lo, ou seja, o mundo no qual transcorre a *vita activa* é feito de coisas produzidas e modificadas pelos homens.

Embora não faça distinção entre trabalho e obra, Ricardo Antunes (2010, p. 141-142) destaca a importância do trabalho para a humanização do ser, na medida em que constitui o momento de interação entre seres sociais e o processo metabólico entre estes e a natureza. Assim, ao mesmo tempo em que o homem trabalha e altera a natureza, ele se transforma.

A expressão *vita activa* remonta à Antiguidade, à época relacionada à atividade contemplativa. Arendt (2022, p. 15-21) propõe a superação deste modelo para uma vida marcada pela transformação do mundo a partir do trabalho, da obra e da ação. Vemos, então, que o modelo de vida ativa em Hannah Arendt é pautado no trabalho, obra e ação transformadores do mundo, os quais são essenciais à condição humana do homem, que deve exercê-los de forma livre e conforme a sua individualidade, mas sempre de maneira plural.

A vida humana, na medida em que está empenhada em fazer algo, está sempre enraizada no mundo transformado por homens, ou seja, toda ação humana é condicionada ao fato de que os homens vivem juntos (Arendt, 2022, p. 27). Segundo Arendt (2022, p. 28), com o surgimento da cidade-Estado, o homem passou a pertencer a duas ordens, quais sejam, a pública – aquilo que é comum – e a privada – aquilo que é próprio de cada um –, sendo a ação e o diálogo necessários às construções coletivas.

Ao investigar sobre trabalho e obra, Arendt (2022, p. 98-99) destaca a importância da distinção proposta, uma vez que, até aquele momento, eram tratados como iguais. Mas, segundo a autora, a não percepção da diferença entre trabalho e obra compromete a compreensão do trabalho na modernidade. Em interpretação à obra de Hannah Arendt, Vaccaro (2015, p. 358-378) chama atenção para a relevância de se compreender trabalho e obra, seguindo essa proposta na investigação do trabalho na Modernidade.

Na Antiguidade, somente os escravos exerciam as ocupações necessárias à manutenção da vida, porque trabalhar significava ser escravizado pelas necessidades da vida. Segundo a autora, a instituição da escravidão do homem na Antiguidade não derivou do interesse em baratear mão de obra, tampouco da intenção de explorar para a obtenção de lucros, mas sim, da tentativa de excluir o trabalho da vida do homem (Arendt, 2022, p. 102-103).

Já na Modernidade, o trabalho humano mudou sua característica, passando à fragmentação do processo produtivo, com especialização da atuação em partes mínimas da produção, de forma que cada homem precisa de um mínimo de qualificação, comprometendo a existência do trabalho qualificado (Arendt, 2022, p. 110).

O modelo de produção e consumo, na Modernidade, reduz o trabalho humano ao conceito de produtividade, por meio do qual a exigência do processo é a reprodução, que reside no excedente potencial inerente à força de trabalho humano (Arendt, 2022, p. 115). O modo de produção fracionado, especializado e que transforma a essência do relacionamento entre pessoas desse processo em coisas é definido por Lukacs (2003, p. 194-206) como reificação. Tal fenômeno gera uma objetividade fantasmagórica, rigorosa e aparentemente racional, ocultando a relação entre homens, passando a dominar os trabalhadores por suas próprias leis.

Segundo Vaccaro (2015, p. 358-378), ao analisar o modo de produção capitalista, Karl Marx expõe que a valorização do capital se realiza por meio do trabalho não pago, e que o modo de organização do trabalho neste modelo impossibilita o que homem, trabalhador, realize sua essência criativa no meio social.

A partir da Modernidade, o modo de produção capitalista, portanto, insere o trabalhador em processo produtivo mecânico que o distancia da realidade e das relações sociais, medindo sua importância pela produtividade e não pela qualidade, afastando-o da autoconsciência como humano e submetendo-o às leis do mercado, que controlam todas as relações e interferem nas construções da sociedade.

A produtividade do trabalho é medida e aferida em relação às exigências do processo vital para fins da própria reprodução capital e reside no excedente potencial inerente à força de trabalho humana, independentemente da qualidade, ou no caráter das coisas que produz, sendo os produtos da obra responsáveis por garantir a durabilidade do mundo (Arendt, 2022, p. 115).

Na Era Moderna, a produção em série de artefatos para uso, consumo e acumulação de riquezas, dentro do modelo econômico de trocas característico do capitalismo, reduziu a potencialidade da ação e criou um mundo instrumentalizado pelo *homo faber*, homem este que perdeu o seu lugar (Fiorati, 1999, p. 55-57).

Hannah Arendt (2022, p. 173) distingue o *animal laborans* do *homo faber*, conceituando o primeiro como aquele que realiza as atividades essenciais à própria vida, como qualquer animal, e o segundo como o homem que fabrica, que transforma a natureza e cria o mundo artificial. Enquanto o *animal laborans* consome conforme a necessidade, para atender as carências do corpo, o *homo faber*, pela sua capacidade de fabricação, cria objetos a serem usados e perdurarem no mundo (Souza, 2013, p. 23).

Entendemos, portanto, que a condição humana do homem é preservada quando consegue conciliar o labor, o trabalho e a ação, transformando o mundo e as relações, não apenas sobrevivendo ou realizando aquilo que é minimamente necessário à própria sobrevivência.

Arendt, quando distingue o *animal laborans* do *homo faber*, o faz dentro da perspectiva da divisão entre as formas de trabalho que compõem a vida ativa. Contudo, é possível notar sua preocupação com a transformação do ser em mero produtor de bens de consumo, a partir do modelo de produção da modernidade,

pautado na reprodução do capital, sem atenção para as atividades essenciais à condição humana no homem.

Ainda que por meio da ação o homem tenha conquistado o Constitucionalismo Social e internacionalização da regulamentação das relações de trabalho, na modernidade líquida, o capital provoca a ruptura com o princípio da função social da propriedade privada, submetendo as políticas públicas aos interesses liberais do poder econômico.

A realidade e a confiabilidade do mundo humano estão mais relacionadas às coisas do que às atividades por meio da qual foram produzidas e que são, potencialmente, mais permanentes que as vidas de seus autores. A vida humana, na medida em que constrói o mundo, está empenhada no processo de transformação, dependendo o grau de mundanidade das coisas produzidas da sua maior ou menor permanência no mundo (Arendt, 2022, p. 117).

Ao refletir sobre trabalho e vida, Hannah Arendt (2022, p. 118-119) conceitua a vida como sendo muito mais do que o simples intervalo entre nascimento e morte, vez que é composta de eventos neste movimento cíclico. Assim, Arendt constrói reflexões sobre o ato de viver como ação plural e transformadora, sempre em busca da perpetuação humana no mundo, fazendo parte da condição humana as atividades do trabalho, da obra e da ação plural e dialogada entre homens. Não basta, para o homem, apenas transformar a natureza, alimentar-se ou atender as necessidades do corpo; é essencial sua atuação e conexão com mundo e sociedade.

As reflexões propostas por Arendt são essenciais à percepção de como o capitalismo se articula para a reificação do homem na modernidade líquida, envolvendo-o no processo produtivo e excluindo-o da vida social e reduzindo-o a mercadoria.

Ao mesmo tempo em que Arendt aborda o trabalho, a obra e a ação como instrumentos de socialização e humanização do homem, retrata, também, de que maneira o processo de transformação do modo de produção da modernidade

causou forte impacto na condição humana dos cidadãos, na medida em que este modelo produtivo leva o ser a perder espaço em um universo de relação entre coisas. Então, em Arendt, percebemos que o comprometimento da condição humana decorre, inicialmente, da desconsideração do homem nas construções da vida social.

Marx e Engels (1998, p. 41-42) explicam a ascensão burguesa na modernidade, iniciada com a chegada dos europeus à América e a circum-navegação na África, ampliada com o surgimento da indústria a vapor, como divisor de águas na história. Foi que deu àquele grupo a soberania política necessária ao domínio das relações e que o levou a transformar a dignidade do trabalhador em simples valor de troca, substituindo as liberdades individuais dos proletários em liberdade de comércio. Em meio a este cenário de dependência extrema, o operário passa a trabalhar para sobreviver e a transformação social é ditada pelo grande capital.

O mundo instrumentalizado do *homo faber* perde o significado, este ser perde o seu lugar, deixa de existir, uma vez que tem a própria existência reduzida ao simples ato de trabalhar para a satisfazer as necessidades corpóreas, importando o conceito de felicidade ao interesse exclusivo de manutenção da própria vida, sendo esta satisfação corpórea e individual o conceito de felicidade do operário inserido no processo de produção capital, perdendo a fé, a capacidade de pensar e de agir (Fiorati, 1999, p. 57).

Tais reflexões, se conectadas à realidade do trabalhador da modernidade líquida, nos permitem perceber a transformação em mercadoria do subcontratado por “*merchandage*” em *animal laborans*. Primeiro, este homem, imerso em um mundo reduzido à produção para sobrevivência, tem prejudicada a capacidade de ação, sendo incapaz de resistir contra a desregulamentação do trabalho e sua precarização.

Como consequência da ausência de ação do trabalhador na modernidade líquida, a sociedade e poder público começam a não mais considerá-lo como detentor de direitos, reduzindo sua importância à condição de instrumento para a produção, que deve conter-se em atender aos anseios do capital. A desumanização do homem

pelo Estado pode ser percebida a partir das alterações legislativas autorizadoras das subcontratações com fundamento único nos interesses do capitalismo e necessidade de adequação do universo laboral às exigências do mercado, conforme ementa do Supremo Tribunal Federal em julgamento à ADPF nº 324, que inverte as prioridades constitucionais democráticas e revela a adesão ao controle capital das relações sociais e laborais, aprofundando a desigualdade estrutural que submete a classe operária à redução do conceito de existir e de ser.

Ricardo Antunes (2010, p. 22-24) ao refletir sobre os sentidos do trabalho, chama atenção para as transformações que essas relações sofreram na modernidade, operando-se em subordinação estrutural do trabalho ao capital, que, para se manter vivo, precisa aumentar a produção e reduzir os custos, entrando em processo metabólico de crise.

A modernidade defendeu a busca desenfreada pela aquisição de mais propriedade ou da sua apropriação, travando suas batalhas em nome da vida e da vida em sociedade (Arendt, 2022, p. 135). Nesse modelo de produção capitalista, acontece um processo de alienação do homem trabalhador pelo capital, que degrada o sujeito real da produção, o trabalho, à condição de mero fator material da proteção, sistema que acentua uma lógica essencialmente destrutiva (Antunes, 2010, p. 27).

Marx (2003, p. 204-206) denomina de *fetichismo* da mercadoria esse “poder místico” por meio do qual o fruto do trabalho tem de controlar as relações sociais, submetendo pessoas ao domínio da relação entre produtores. A contribuição de Marx é percebida, no universo do trabalho, desde a Modernidade até os dias atuais, na medida em que todas as mudanças legislativas e procedimentais são justificadas pelos seus autores no “custo” do trabalho, na “necessária” viabilização da competitividade, desconsiderando-se o homem e a essência humana do trabalhador que está inserido nessa relação e a importância de direitos mínimos à garantia da ação, do trabalho e do labor.

Eis a lógica do capital, esvaziar a humanidade que há por trás do trabalho, mudando, também, o sentido desta atividade da *vita activa*, que deixa de acontecer pela preservação da vida e transformação do mundo e tem sua importância reduzida

à acumulação e reprodução do capital. Arendt discorre sobre o trabalho como essencial à preservação da vida e metabolismo humano, enquanto Ricardo Antunes denuncia o modo de produção capitalista a partir da exploração do trabalho para manutenção do metabolismo do capital.

Também Lukacs (2003, p. 199-206) explica que o homem sob regime de produção capital é confrontado com seu próprio trabalho, que o domina por leis próprias, fazendo surgir um mundo de coisas acabadas e relações entre coisas que apagam o trabalhador e as relações sociais que constroem a mercadoria fruto do trabalho.

Nesse ambiente, constitui-se a condição e consequência da produção especializada, fragmentada, fazendo do homem mero expectador de tudo que acontece com sua própria existência, tornando-o livre apenas para vender sua força de trabalho, mas não efetivamente livre, do ponto de vista da consciência necessária ao exercício dessa liberdade.

Arendt analisa esse processo de coisificação do ser humano (reificação), em um mercado que tem vida própria e tende a desconstruir a humanidade do ser, a partir da transformação da *vita activa*, assim exercida por meio do trabalho, da obra e da ação, para a vida meramente produtiva do *homo faber*, que passa a se submeter ao domínio do mercado e perde a capacidade de ação transformadora da sociedade, importando na alienação da própria existência.

Este processo de reificação do homem, somado à dependência do capitalista para sobreviver, inviabiliza a possibilidade de resistência e luta por concretização do mínimo necessário à vida em sociedade e com dignidade, sendo neste cenário que se inicia a desconstrução do Direito do Trabalho na Pós-modernidade.

Em análise do Paradigma do Trabalho de Habermas, Ricardo Antunes (2010, p. 149) destaca a mudança de foco nas relações humanas a partir da Modernidade. Segundo o autor, o poder e o dinheiro passaram a ocupar o espaço da vida nas relações sociais e a instrumentalizar o mundo, sendo este um efeito do desacoplamento entre sistema e mundo da vida. A instrumentalização do mundo da

vida, por constrangimento oriundo do universo sistêmico, leva a uma redução da prática comunicativa.

Vale a pena lembrar que, segundo Hannah Arendt, é por meio da ação e do diálogo que o homem se insere na sociedade, nasce perante o mundo e se organiza politicamente, transformando o meio e com ele interagindo. O labor é parte da *vita activa*, mas não pode ser a única atividade da vida, sob pena de comprometer a condição humana do ser.

O *homo faber*, por meio da ciência, alcançou a revolução que o permitiu evoluir no processo de produção de ferramentas. A partir de então, a fabricação não decorria mais do experimento, mas de processos, os quais passaram a ocupar a posição mundana do “ser” (Arendt, 2022, p. 366-368).

A alusão de Arendt a revoluções e experimentos decorre do fato de que, na Modernidade, o homem descobriu-se como ser racional e detentor de capacidades que o permitiam, efetivamente, exercer a obra e a ação, e, assim, transformar a sociedade. Por outro lado, esse mesmo homem submeteu-se ao processo de produção mecanizada, que o reduziu à condição de meio para que o capitalista possa atingir seu objetivo principal - o produto. A partir do modelo produtivo, o autor da ação, portanto, aquele que transforma a natureza, perde a capacidade de interação nas relações sociais e passa por processo de alienação.

Segundo Marilena Chauí, em “Convite à Filosofia” (2000, p. 216), a alienação é o fenômeno por meio do qual o homem cria ou produz alguma coisa e a ela dá independência, deixando-se governar por ela, deixando de se reconhecer como sujeito social, político e agente criador da realidade.

De acordo com Gabriela Neves Delgado (2015, p. 22), é pela consciência política e moral que o homem fundamenta e constrói a sua identidade, ganhando autonomia para melhor desenvolver suas potencialidades e construir a própria história. Percebemos, portanto, a importância da ação independente, livre e consciente do homem e trabalhador para a construção da sua identidade como ser e, também,

para transformar o meio em que vive, a fim de adequá-lo às necessidades comuns do seu grupo.

A consciência política e moral que permite ao trabalhador, pela ação, construir sua identidade social e lutar por direitos, transformando a sociedade, é prejudicada pelo modelo de produção capitalista, porque furtam deste homem a possibilidade de pensar livremente, coordenar vida e influenciar o meio em que vive. A falta de capacidade da ação plural, racional e transformadora reduzem o operário a mero produtor e reproduzidor do lucro.

A ação é prerrogativa exclusiva do homem e depende da pluralidade. A política, a vida no plural, é, em seu grau mais básico, a celebração da vida biológica, do existir do homem (Moreira; Lorenzoni, 2022, p. 5). A reificação do trabalhador no processo capitalista impede que tenha ele ação livre e consciente, levando-o à perda da identidade pessoal e tornando-se mero instrumento à disposição dos interesses do capitalista.

Por todo o ensinamento de Arendt e reflexões até agora realizadas, notamos que a superação desse modelo alienante é muito difícil para os trabalhadores inseridos na modernidade líquida, uma vez que o próprio Estado passa a ceder aos apelos do capitalismo para a ruptura com o princípio da função social e dignidade no trabalho.

Com tudo isso, retornando ao objeto de estudo do presente texto, considerando os fundamentos constitucionais da Carta Democrática de 1988, como a contratação de trabalhador por *merchandise* representa corrosão dos princípios do Estado Democrático de Direito?

No capítulo 3, vimos que o *merchandise* é um processo de mercantilização do homem, que, por si só, o reduz à condição de mercadoria, processo este de ruptura com as bases principiológicas do direito laboral no paradigma democrático atual, que estabelece como base fundante de toda iniciativa do Estado a dignidade do homem e o valor social do trabalho, sendo inequívoco que um ser reificado tem sua condição de homem, dignidade e valor desconsiderados, passando a meio para que o detentor do capital alcance o seu objetivo, qual seja, o lucro.

Segundo Delgado e Ribeiro (2013, p. 199-200), o Direito do Trabalho contribui para a afirmação da identidade individual do trabalhador e de sua emancipação coletiva, sendo promotor dos ideais de justiça social e cidadania; é, portanto, uma das vertentes dos Direitos Humanos, cuja dimensão ética requer a aglutinação dos conceitos de dignidade, cidadania e justiça social. Ensinam as autoras que a dignidade tangencia os valores de autodeterminação consciente e responsável do indivíduo.

Em Arendt, percebemos o trabalho, o labor e a ação como atitudes necessárias à condição humana. O homem que só trabalha tem reduzida a sua humanidade à condição igual à de qualquer outro animal. O homem que só fabrica começa a se perder nesse processo, reificando-se, produzindo para sobreviver e passando de *homo faber* para *animal laborans*. A ação e o diálogo é que viabilizam a existência desse trabalhador e permitem-lhe buscar um lugar ao sol na sociedade.

Contudo, percebemos, no caminho percorrido até aqui, como o processo de reificação do trabalhador o torna vulnerável e, muitas vezes, incapaz de resistir conscientemente ao processo alienante do capital, de forma que, mesmo após conquistas decorrentes de lutas sociais pela dignificação do trabalho, o homem volta a ser inserido em novos modelos de exploração, que absorvem sua capacidade consciente e individual de resistir.

Vimos que a terceirização nasce dessa expectativa capitalista de escapar ao controle do Estado, que progressivamente foi sendo admitido e cancelado pelos países em todo o mundo. A falta de regulamentação das formas de transgressão deste modelo permitiu a ampliação do modo de exploração do homem pelo homem, vez que há uma implícita legitimação do *merchandage* pela omissão legislativa, fenômeno que nasce do interesse do capital de reduzir custos e aumentar o lucro, provocando, naturalmente, a precarização das condições de trabalho e desumanização do homem.

A ruptura ético-social, sob o prisma da condição humana, reside na violação ao pilar ético-social dos Direitos Humanos da dignidade, na medida em que este modo de contrato, em regra, promove a desconstrução da humanidade do trabalhador

subcontratado, uma vez que o trata como mercadoria impõe a esse grupo modo de produção que limita a existência à do *animal laborans* ou *homo faber*.

Sebastião Machado Filho (1983, p. 319-349), ao refletir sobre a *merchandage*, explica a incompatibilidade deste modo de contratação com a realização do objetivo constitucional de desenvolvimento e justiça social, destacando que o direito constitucional do trabalho assegura a valorização do trabalho como dignidade humana, a harmonia e solidariedade entre as categorias sociais de produção e a repressão ao abuso do poder econômico. O autor expõe a importância do direito do trabalho na integração da vida, garantias que não podem ser violadas por empresas “prestadoras de serviços”.

Contudo, também não se pode olvidar que o *mechandage* promove ruptura ético-social do ponto de vista da justiça social, sendo este também pilar ético social dos Direitos Humanos. A Constituição da OIT, ao ser instituída, externa a dignificação do trabalho mundialmente, como forma de efetivação da justiça social ante o cenário de privação de direitos de muitos trabalhadores. Evidencia-se, portanto, a importância do direito laboral para a viabilização da condição humana do trabalhador, sendo necessário que os países membros se esforcem pelo enfrentamento do *marchandage* e de outras formas de ruptura ético-social, sob pena de darmos passos para trás nas conquistas sociais democráticas, com consequente afetação à própria sobrevivência do sistema capitalista.

4.2 MERCHANDAGE COMO RUPTURA ÉTICO-SOCIAL DO DIREITO DO TRABALHO

Vimos no primeiro capítulo que fatores econômicos, sociais e religiosos impulsionaram o nascimento da regulamentação das relações de trabalho, com o objetivo de se estabelecerem limites à livre exploração do capital. Esse processo teve início em 1917, com a Constituição Mexicana, seguida pela Constituição de Weimar, em 1919, e pela criação da Organização Internacional do Trabalho, órgão que buscou harmonizar os temas afetos ao direito do trabalho entre os países membros.

Martins (2022, p. 56-57) destaca a importância das correntes socialistas nos idos de 1848, impulsionadas pela filosofia de Karl Marx, no processo de resistência ao modo de exploração burguês que culminou na crise deste modelo de dominação liberal e prospecção do projeto revolucionário alternativo ao capitalismo, abrindo caminhos para posterior paulatina regulamentação das relações entre capital e trabalho.

As relações de trabalho na modernidade passaram, então, da completa desregulamentação e total desproteção do sujeito hipossuficiente desses contratos para o controle social da produção, por meio do estabelecimento de limites mínimos que garantissem ao trabalhador dignidade e vida no trabalho.

Delgado (2007, p. 11) explica a valorização do trabalho e do emprego como sendo uma das maiores conquistas da democracia no mundo ocidental, sedimentada na gestão pública do Estado de Bem-Estar Social. No Brasil, o primado do Estado de Bem-Estar Social foi incorporado pela Constituição de 1988.

Não há como negar que, a partir do estabelecimento de limites de jornada, salário-mínimo e repouso remunerado, buscou-se assegurar ao trabalhador o pleno exercício da *vita activa*, com possibilidade de trabalho, obra e ação, além da viabilização do consumo por meio da renda, capaz de permitir aquisição de bens e produtos necessários à sobrevivência digna.

O primado do trabalho e do emprego, segundo Delgado e Porto (2019, p. 35), tornou-se meio importante para propiciar a igualdade de oportunidades, de consecução de renda, de alcance de afirmação pessoal e de bem-estar para a sociedade, sendo um dos mais relevantes instrumentos de afirmação da democracia social e pilar da ordem econômica, submetendo o capital à dinâmica da função social da sociedade democrática (Delgado, 2019, p. 35). Com a regulamentação das relações de trabalho, o homem, reduzido à condição de *animal laborans*, passa a ter possibilidade de *vita activa*, evolução que transcende a mera regulamentação de direitos mínimos, para também estender o olhar do Estado para esse trabalhador.

O modelo de vida em sociedade, segundo os paradigmas do Estado de Bem-Estar Social, começa a afetar o capitalismo, de forma que se iniciou processo de crise a partir de 1970.

Ricardo Antunes (2010, p. 31-32) destaca os seguintes traços de crise do capitalismo nessa quadra: 1) o custo do trabalho a partir da conquista do controle social da produção; 2) o esgotamento do padrão de acumulação taylorista/fordista e a incapacidade de responder a retração do consumo; 3) a crise estrutural do sistema de produção com ascensão da financeirização e sistema especulativo; 4) o aumento da concentração de capital em função de fusão entre empresas monopolistas e oligopolistas; 5) a crise do Estado de Bem-Estar Social; e 6) o incremento das privatizações.

Somados aos fatores de crise do capital, também no final do século XX, novos avanços tecnológicos inseriram a sociedade na terceira Revolução Industrial, que ampliou a noção de mercado, passando de regional para mundial, processo chamado de globalização (Delgado, 2019, p. 38).

A globalização estruturou a hegemonia do capitalismo e ampliou o domínio político de lideranças capitais, influenciando o pensamento e a cultura nos Estados do Ocidente, fator que não encontrou resistência efetiva, pela inexistência de forças políticas que representassem um contraponto ao programa ultraliberal (Delgado, 2019, p. 38-39).

Vale a pena lembrar que o contraponto ao império do capital deve, em regra, ter origem nos grupos sociais da classe oprimida por esse modo de gestão. Contudo, faltou, certamente, a ação necessária à manutenção das transformações conquistadas na segunda parte do século XX. Importante aqui destacar a valorização da ação plural para que se promova a transformação social em Arendt. Não obstante, esta atividade depende do ser que disponha da *vita activa*, o qual se perde na sociedade regida pelas leis do mercado.

Apesar de a Constituição de 1988 representar a adesão do Brasil ao Estado de Bem-Estar Social, as suas instituições e Poderes parecem mais harmoniosos com

as leis do mercado. A exemplo disso, cita-se o parecer da Comissão Especial designada para apreciar o Projeto de Lei n. 6.787/2016, que resultou na reforma trabalhista, no qual se expressa claramente a valorização da ausência de intervenção do Estado nas relações entre capital e trabalho:

O Brasil de 1943 não é o Brasil de 2017 [...]. Hoje, estamos no século XXI, na época das tecnologias da informação, na época que nossos telefones celulares carregam mais capacidade de processamento do que toda a NASA quando enviou o homem à lua. As dinâmicas sociais foram alteradas, as formas de se relacionar, de produzir, de trabalhar mudaram diametralmente.

[...]

O respeito às escolhas individuais, aos desejos e anseios particulares é garantido pela nossa Lei Maior. Não podemos mais negar a liberdade às pessoas, não podemos mais insistir de que o Estado deve dizer o que é melhor para os brasileiros, negando-os o seu direito de escolher. Precisamos de um Brasil com mais liberdade (Brasil, 2016).

Necessário reiterar que também o Poder Judiciário revela sua adesão à pauta ultraliberal, conforme ementa de decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 324, itens 1 e 2, nos quais o eminente relator, Ministro Roberto Barroso, decide que a Constituição não veda estratégias de desenvolvimento empresariais flexíveis, devendo o direito do trabalho e o sistema sindical se adequarem às transformações do mercado, proposta conflitiva com a matriz constitucional vigente, porque, devendo os sindicatos defender os interesses dos membros de sua categoria, conforme preceitua o artigo 8º, III, da Constituição Federal, não poderiam jamais contentar-se com as imposições precarizantes do mercado.

Da mesma forma, a liberdade defendida no parecer da Comissão Especial constituída para a análise do Projeto de Lei da Reforma Trabalhista é exatamente a ruptura com o viés social do direito do trabalho pela desregulamentação e retomada da livre exploração do homem pelo capital. A intenção liberalizante do legislador reformista brasileiro é flagrante, também, porque não criminalizou expressamente formas de desvirtuamento das terceirizações, viabilizando fraudes contratuais, a exemplo do *merchandise*.

Valdete Souto Severo (2019, p. 47-21) explica que, a partir da Constituição de 1988, o Brasil consolida o Estado de Bem-Estar Social, não tendo espaço para sustentar, na prática, políticas liberais, sob pena de não concretizar a essência constitucional

vigente. Dessa forma, podemos entender a liberdade constante no parecer da Comissão Especial como uma verdadeira abertura do Poder Legislativo para um início de desconstrução dos paradigmas democrático-sociais.

Diante deste conflito entre os discursos da função social do direito do trabalho sob o paradigma democrático e a necessária libertação do capital do controle social da produção, em que medida a importação do *marchandage* vem a romper com a ética social do direito do trabalho brasileiro?

A palavra ética tem origem no grego, *ethos*, que significa caráter, e foi traduzida para o latim pelos romanos, ressignificada para *mos*, que quer dizer costume. Ambos indicam comportamento humano não natural, mas adquirido a partir da realidade humana construída histórica e socialmente (Furg, 2023).

Ensinam Delgado e Ribeiro (2013, p. 199-200) ser o Direito do Trabalho uma das vertentes dos Direitos Humanos, cuja dimensão ética requer aglutinação dos conceitos de dignidade, cidadania e justiça social. O pilar da dignidade é valor-fonte e parâmetro contemporâneo de proteção do ser humano, que tem como objetivo, dentre outros, assegurar a autodeterminação consciente e responsável dos indivíduos, virtude positivada que norteia o cenário internacional e a Constituição Federal de 1988.

A segunda vertente, cidadania, é conceituada, no Estado Democrático de Direito, como aptidão do indivíduo em adquirir direitos, prerrogativas e proteção da ordem jurídica. A terceira vertente, da justiça social, sugere a aquisição e concretização do poder de agência junto às instituições humanas, sociais e políticas, bem como a promoção da igualdade de oportunidade e de acesso a bens e serviços, e está vinculada ao princípio da solidariedade social e é assecuratória, dentre outros, do direito sociotrabalhista (Delgado e Ribeiro, 2013, P. 201-203).

Diante da conceituação da ética e compreendido o compromisso ético-social do Direito do Trabalho, percebemos que o desvirtuamento das terceirizações para a prática de *marchandage* afeta os três pilares desta dimensão. O pilar ético-social dos Direitos Humanos da dignidade é violado pelo *marchandage* na medida em que

esta forma de contratação visa a distanciar o trabalhador do acesso aos direitos fundamentais do trabalho, previstos na Constituição de 1988, impondo-lhe a precarização das condições de trabalho.

Segundo pesquisa realizada pelo Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos – DIEESE, entre os anos de 2007 e 2014, a rotatividade de trabalhadores terceirizados em empregos formais foi de 57,7%, o que evidencia a baixa qualidade desses modelos de contratação, que naturalmente provoca insegurança nos trabalhadores, forçando-os à submissão a más condições laborais, resultando, segundo dados desse mesmo estudo, em perda salarial média de 23% a 27%, se comparados aos empregados diretos, além do alto índice de acidentes que acomete este grupo (Marcolino; Ibarra; Camargos, 2017, p. 6-17).

Essa pesquisa do DIEESE demonstra o resultado da tentativa de desregulamentação das relações de trabalho, oriunda da reforma trabalhista, que autorizou a terceirização indiscriminada, sem prever e vedar hipóteses de fraude, escancarando a intenção precarizante do legislador reformista, que expõe no próprio parecer da Reforma Trabalhista supracitado o desejo de ruptura com o princípio da proteção, conceituado por Rodriguez (2015, p. 83) como critério fundamental que orienta o Direito do Trabalho, por meio do qual se promove a igualdade entre as partes do contrato de trabalho:

O princípio da proteção se refere ao critério fundamental que orienta o Direito do Trabalho, pois este, ao invés de inspirar-se num propósito de igualdade, responde ao objetivo de estabelecer amparo preferencial a uma das partes: o trabalhador.

[...]

O fundamento deste princípio está ligado à própria razão de ser do Direito do Trabalho.

Historicamente, o Direito do Trabalho surgiu como consequência de que a liberdade de contrato entre pessoas com poder e capacidade econômica desiguais conduzia a diferentes formas de exploração. Inclusive, mais abusivas e iníquas.

O legislador não pode mais manter a ficção de igualdade existente entre partes do contrato de trabalho e inclinou-se para uma compensação dessa desigualdade econômica desfavorável ao trabalhador com uma proteção jurídica a ele favorável.

A violação ao primeiro pilar ético-social dos Direitos Humanos também se evidencia quando a permissão, por omissão legislativa, do *marchandage*, favorece a mercantilização da vida humana, fazendo necessária a construção jurisprudencial para tornar inafastável, mesmo com o advento da Lei da Reforma Trabalhista e as

mudanças do mercado, a previsão principiológica da Constituição da OIT, expressa no anexo I, alínea “a”, no sentido de não se permitir tratar o trabalho humano como mercadoria, dispositivo harmonioso com o artigo 1º, III e IV, da Constituição Federal, os quais estabelecem como fundamentos da Nação a dignidade do homem e o valor social do trabalho, aos quais todo o ordenamento jurídico deve seguir e as instituições e organizações devem se curvar.

É complexo o momento pelo qual passa o Brasil, uma vez que, apesar da previsão constitucional e internacional vigentes, a ruptura ético-social do Direito do Trabalho, pela afronta ao pilar da dignidade humana, decorre do processo de reificação característica do modo de produção capitalista. Tal processo de desumanização do trabalhador pode ser observado no citado parecer da comissão especial designada para análise do Projeto de Lei 6787/2016 e na ementa do julgamento da ADPF 324, nos quais o Estado brasileiro conduziu as políticas públicas e construções legislativas segundo os interesses do mercado, mediante a implementação e ratificação de legislações autorizativas às subcontratações e mercantilização da vida, invertendo, inclusive, a lógica constitucional democrática, que diz que a propriedade privada e o poder econômico devem atender às respectivas funções sociais.

Valdete Souto Severo (2019, p. 42-43) denuncia o uso do Direito pelo capital para, na contramão de toda a construção legislativa social, viabilizar a flexibilização do mínimo legal da classe trabalhadora, por meio de contratos de terceirização, os quais chama de máscara, que aprofundam ainda mais o vazio do trabalhador e impedem sua integração no processo de produção e potencializam as possibilidades de exploração do trabalho humano.

Para além das perdas econômicas sofridas pela classe trabalhadora, é importante destacar que, por meio da importação do *marchandage*, viabilizada por uma omissão legislativa na vedação desta prática, percebemos a redução moral desse grupo de trabalhadores submetidos à subcontratação por contratos de locação de mão de obra, reduzidos à condição de coisa.

Marchado Filho (1983, p. 319-349) compara a *merchandage* à semi-escravidão, na medida em que reduz o homem à condição de mercadoria, que transforma o trabalhador em objeto, ofertando-lhe tratamento diferenciado com relação aos empregados e afastando-lhe da tutela do Estado, na contramão do compromisso firmado pelo Brasil quando aderiu ao Tratado de Versalhes.

Segundo Ricardo Antunes (2021, p. 28), o sentido de trabalho que estrutura o capital é desestruturante para a humanidade, enquanto o trabalho estruturante para o homem é desestruturante para o capital, considerando essencial que construamos um novo modo de vida, a partir de um novo mundo do trabalho que nos permita um novo sentido.

A ruptura ético-social do *merchandage*, pela afronta à segunda vertente dos Direitos Humanos, qual seja, o direito à cidadania, decorre do processo de desconstrução da ordem jurídica protetiva e distanciamento do trabalhador da possibilidade de ação para aquisição de novos direitos, ou, ao menos, de preservação daqueles até então conquistados.

Segundo Maurício Godinho Delgado (2019, p. 38-39), a ideia de readaptação da matriz liberal nasce em contraposição à matriz do Estado de Bem-Estar Social, tendo como base ideológica a construção de um mercado econômico privado e estruturação econômica da sociedade, com escassa intervenção estatal, devendo o Estado focar na gestão monetária da economia e condições favoráveis ao investimento privado.

Ora, se a proposta neoliberal é a ruptura com a ética social do Estado de Bem-Estar Social, com descontinuação da lógica equilibrante do direito do trabalho e desregulamentação das relações de emprego, torna-se evidente a inviabilização de direitos e proteção ao trabalhador.

Esse processo revela o quanto a sociedade mundial, mesmo diante de todo o esforço pelo controle social da produção, ainda está imersa no fetiche do mercado, que, para viabilizar a competitividade mundial, deve inviabilizar a *vita activa* daquele que move o processo produtivo.

Apesar de a Constituição Democrática significar importante aceno do Brasil para o Estado de Bem-Estar Social, assecuratório da cidadania e direitos sociais do trabalho, a ideologia ultraliberal vem implementando, aos poucos, a ruptura do Estado com a ética social do Direito do Trabalho, pela afronta à vertente do respeito à cidadania da classe trabalhadora e pela constante obstaculização do acesso aos direitos fundamentais básicos desta classe.

A reflexão da ruptura ético-social pela inviabilização da cidadania dos trabalhadores encontra eco na teoria da Condição Humana de Arendt (2022, p. 190-193), na medida em que a instrumentalidade do *homo faber* é um problema social que limita a utilidade inerente à própria atividade da fabricação, neste universo em que todos os fins são constrangidos a serem de curta duração e transformam-se em meios para alcançar outros fins.

Talvez, a pouca força de resistência e contraponto ao império do ultraliberalismo deva-se àquilo que Arendt (2022, p. 390-391) chama de captura do trabalhador pela cadeia dos meios e fins do processo de produção, perdendo seu significado e desaparecendo enquanto ser social neste processo. Assim, o projeto do capital é a construção de um homem que vive segundo sua própria individualidade, esvaziado da capacidade política.

Portanto, o processo de produção capitalista busca continuamente a desconstrução da humanidade do trabalhador, representando a evolução das formas de terceirização para o *merchandage*, um desses processos de ruptura ético-social, que também afeta em cheio o terceiro pilar dos Direitos Humanos, qual seja, a justiça social.

Vimos, até aqui, que a regulamentação das relações de emprego para estabelecer limites ao poder do empregador permitiu a efetivação da dignidade no trabalho, promoveu a inclusão social e distribuição de renda, sendo esse ramo jurídico importante instrumento de concretização dos objetivos constitucionais de construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CF/88); garantia do desenvolvimento nacional (art. 3º, II, CF/88); erradicação da pobreza e redução das

desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, CF/88) e promoção do bem de todos, sem discriminação (art. 3º, IV, CF/88) (Brasil, 1988).

Compreendemos a terceira vertente dos Direitos Humanos, a da justiça social, como concretização do poder de agência junto às instituições humanas, promoção da igualdade de oportunidade e acesso a bens e serviços, vinculada à solidariedade social e assecuratória dos direitos sociais trabalhistas (Delgado; Ribeiro, 2013, p. 202-203).

Na contramão desse processo civilizatório, nasce o movimento de retorno ao passado liberal, de libertação da regulamentação social do trabalho humano e políticas de incentivo à competitividade e mercado. Nesse contexto, nasce também o fenômeno da terceirização, como vimos no capítulo 2, parte 2.4, que, por si só, trouxe impacto nefasto para a classe operária, como apontou a citada pesquisa do DIEESE.

Não obstante a ruptura ético-social dos contratos de terceirização, que se aprofunda com a prática do *marchandage*, testemunhamos, no Brasil, progressiva construção legislativa descomprometida com a distribuição de renda, redução da desigualdade social, pobreza e promoção do bem-estar de todos. Prova disso é o discurso fundante da Lei n. 13.429/17, pautado na liberdade de empreender e libertação do princípio da proteção, como esmiuçado anteriormente.

Segundo Jorge Luiz Souto Maior (2017, p. 354-355), a norma constitucional em vigência submete a propriedade privada e a ordem econômica à valorização do trabalho humano e ao cumprimento de sua função social:

O resultado, de todo modo, foi a construção de uma Constituição que avançou bastante em valores sociais, mesmo que em alguns aspectos pudesse ter avançado muito mais. À época, aliás, os constituintes do Partido dos Trabalhadores se recusaram a participar do ato de homologação do texto final da Constituição, sob alegação de que era 'reformista'.

A valorização social do trabalho, ao menos, é inegável, senão vejamos. No título Princípios Fundamentais, assegurou-se a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa (art. 1º). Repare-se que o valor social não fez respeito apenas ao trabalho, que estaria, para muitos olhares restritivos, limitado aos interesses da livre-iniciativa, mas também à esta, que, assim, está contornada pelos valores sociais.

No art. 3º, restam consignados como objetivos fundamentais da República: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; II – garantir o desenvolvimento nacional; III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

[...]

O art. 170, que regula a ordem econômica nacional, não deixa margem para dúvida quanto a isso, quando estabelece que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre-iniciativa, tem por fim assegurar a existência digna, conforme os ditames da justiça social [...].

Entretanto, nas práticas legislativa, institucional e social brasileiras, o que vemos é um desalinhamento com a proposta sociotrabalhista, o que, por óbvio, exige atenção de todos nós e resistência das organizações democráticas, vez que representam efetiva ruptura com os pilares da dignidade, ética e justiça social.

Não se pode olvidar ainda que a violação dos pilares éticos sociais do Direito do Trabalho, a partir da implementação de reformas liberalizantes que inviabilizam a justiça social e distribuição de renda com vistas à erradicação da pobreza e redução da marginalidade, além de fragilizar a democracia, também atinge em cheio o próprio capital que sobrevive do consumo, conforme “Manifesto Comunista”, de Karl Marx e Friedrich Engels (1998, p. 46-47):

Com o desenvolvimento da burguesia, isto é, do capital, desenvolve-se também o proletário, a classe dos operários modernos, os quais só vivem enquanto têm trabalho e só têm trabalho enquanto aumenta o capital. Esses operários, constrangidos a vender-se a retalho, são mercadoria, artigo de comércio como qualquer outro; em consequência, estão sujeitos a todas as vicissitudes da concorrência, a todas as flutuações do mercado.

[...]

Depois de sofrer a exploração do fabricante e de receber seu salário em dinheiro, o operário torna-se presa de outros membros da burguesia: o senhorio, o varejista, o penhorista, etc.

Ricardo Antunes (2010, p. 29) destaca que, na atualidade, apesar da importância do trabalho e consumo para sustentação do sistema capitalista, sua incapacidade de distribuir renda inviabiliza a própria sobrevivência, mantendo-se em ciclos de crise, impulsionando novas formas de organização do trabalho, mais flexíveis e precarizadas, como mecanismo de redução do custo e aumento do mais-valor.

Gabriela Neves Delgado (2015, p. 20) ressalta que, dentre os fatores que deram origem ao Estado de Bem-Estar Social, está a necessidade de contenção das crises do próprio capitalismo. Mauricio Godinho Delgado (2017, p. 84-85) sublinha que,

dentre as funções do direito do trabalho no capitalismo, está a garantia da evolução econômica do tipo progressista no plano deste sistema, devendo incrementar a modernização constante na economia, influenciando os investimentos, tecnologia e capacitação, propiciando uma dinâmica que favoreça o investidor, a economia e a sociedade.

Contudo, neste descompromisso com a justiça social pela redução dos direitos sociais trabalhistas e inviabilização de sua efetivação, conforme propõe a política neoliberal, passamos a perceber uma crise capital que não finda, o aumento da pobreza e marginalidade que não cessa e um contingente de trabalhadores que apenas vivem para o trabalho e não convivem em sociedade, por isso não podem transformá-la e adequá-la às próprias necessidades do ser, até então, reduzido à condição de *animal laborans* ou *homo faber*.

A relevância das reflexões propostas reside na importância de percebermos a evolução dos contratos de terceirização para a prática de *merchandage* como processo de desestruturação das relações de trabalho sob o prisma da ética social, por ofensa direta às vertentes de Direitos Humanos consagradas na Constituição Federal como fundamentos da ação, na medida em que ofende a dignidade e cidadania do trabalhador submetido à subcontratação, além de inviabilizar a justiça social, afetando a condição humana desta classe e a própria perenidade do capital.

4.3 O DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO DIGNO COMO MECANISMO INDISPENSÁVEL À EFETIVAÇÃO DA CONDIÇÃO HUMANA DO SER E PRESERVAÇÃO DO COMPROMISSO ÉTICO-SOCIAL DO DIREITO DO TRABALHO

O processo de redemocratização do Brasil foi fortemente impulsionado pela classe trabalhadora, tendo sido instalada, em 1º de fevereiro de 1987, a Assembleia Constituinte com participação dessa classe social (Maior, 2017, p. 354-355). A participação da classe trabalhadora no processo de redemocratização do Brasil nos permitiu a construção de um texto constitucional avançado, do ponto de vista social, atrelando os avanços do capital à necessária atenção para os direitos sociais e

fincando como base de todo o arcabouço legal a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (Maior, 2017, p. 355).

Gabriela Neves Delgado (2020, p. 32-38) explica que a Constituição de 1988 introduz, no Brasil, o Constitucionalismo Humanista de matriz europeia, incluindo princípios que se relacionam com o mundo do trabalho. Dentre eles, cita a dignidade da pessoa humana, que compõe o núcleo do sistema constitucional. Destaca a autora a importância do Direito do Trabalho na efetivação desse princípio, na medida em que formaliza a condição de dignidade das relações laborais.

Arantes (2023, p. 37-42) explica que a Constituição de 1988 internalizou os direitos humanos como fundamentais, sendo destinados à proteção individual e coletiva para a construção de uma sociedade mais igualitária e justa, capaz de valorizar o homem, promover a igualdade e melhoria das condições de trabalho.

A conexão entre o Direito do Trabalho e a dignidade humana decorre da necessária tutela jurídica das relações de emprego para, assim, viabilizar a emancipação coletiva do trabalhador, que, pela sua condição humana, não pode ser tratado como mercadoria, de forma que a concretização dos Direitos Humanos depende da aglutinação dos conceitos de dignidade, cidadania e justiça social (Delgado; Ribeiro, 2013, p. 199).

Vimos, em Arendt, que o trabalho é parte da condição humana do homem, que lhe permite sobreviver e transformar a natureza para atender às necessidades vitais, criando um mundo artificial e adequado às carências de cada indivíduo. Moraes Filho (1959, p. 25) reflete o trabalho e a pessoa humana como um todo indissociável, sendo o primeiro a atitude por meio da qual o ser realiza-se como humano e cria um mundo que reflita sua imagem como tal.

Tratamos, ainda, sobre a necessária efetivação da dignidade, da cidadania e da justiça social para preservar o compromisso ético-social do Direito do Trabalho, imprescindível instrumento de construção da Democracia social e parte inerente à dimensão ética dos Direitos Humanos.

Segundo o ensinamento de Gabriela Neves Delgado (2017, p. 59-67), o Direito do Trabalho permite a existência formalizada da condição de dignidade do homem, ao zelar pela prestação de serviços em favor de outrem minimamente protegido, sendo essa proteção mínima ao trabalhador a conceituação atribuída ao direito fundamental ao trabalho digno.

Delgado (2020, p. 47-48) classifica trabalho digno como sendo o ponto de convergência dos objetivos estratégicos da Organização Internacional do Trabalho, que são: a) o respeito aos direitos do trabalho; b) a promoção do emprego produtivo e de qualidade; c) a extensão da proteção social e fortalecimento do diálogo social.

A Constituição de 1988 tem diversos artigos que preveem expressamente a adesão à proposta de trabalho digno da Organização Internacional do Trabalho, dentre os quais, citamos: o artigo 1º, incisos III e IV, que definem como fundamento da nação a dignidade humana e valor social do trabalho; o artigo 7º, *caput* e incisos, que definem rol de direitos mínimos a serem garantidos aos trabalhadores urbanos e rurais, vedado o retrocesso social; o artigo 170, *caput*, o qual estabelece que a ordem econômica será fundada no valor social do trabalho, devendo assegurar existência digna, conforme os ditames da justiça social e observar os princípios da função social da propriedade (art. 170, III), da redução das desigualdades sociais e regionais (art.170, VII), da busca do pleno emprego (art. 170, VIII) (Brasil, 1988).

Vemos, portanto, que a construção ética do direito do trabalho é, a partir da Constituição de 1988, fundada na preservação das condições mínimas à preservação da dignidade do trabalho e desse trabalhador, também, em sua vida privada. O texto constitucional tem qualidade, precisando, contudo, de efetividade, o que depende da atenção das instituições, algo que, no momento, parece utópico e que tem permitido a ruptura ético-social do Direito do Trabalho, a partir da legitimação de formas de contratação incompatíveis com a dignidade, cidadania e justiça social, como no caso do *marchandage*.

A sustentação das políticas de *Welfare State* têm sido um verdadeiro desafio em face dos avanços do discurso neoliberal, que, progressivamente, tem contaminado

as instituições brasileiras e distanciado o Estado da promessa de bem-estar e dignidade humana na vida social e no trabalho.

Jeane Martins (2022, p. 117-118) explica que a Terceira Revolução Industrial impactou diretamente as relações sociais e de trabalho, passando da modernidade sólida para a modernidade líquida, e o modelo de gestão do fordista para o toyotista, com progressivo desmantelamento do Estado de Bem-Estar Social, por meio das mudanças no campo econômico e reconfiguração capitalista a partir da década de 70, que fomentaram o desemprego e impulsionaram o processo de desregulamentação das atividades até então submetidas a controle rígido.

Marilena Chauí (2019) define como totalitarismo neoliberal o movimento capitalista que transforma toda a realidade para si e por si. A formação social totalitária neoliberal leva o Estado a se espelhar em uma sociedade inserida e regida pelas leis do mercado, recusando a heterogeneidade e existência de classes.

Segundo reflexões de Chauí (2019), o totalitarismo neoliberal, que pauta todas as políticas de Estado, a partir das influências e carências do mercado, busca a eliminação de direitos econômicos, sociais e políticos, além de encobrir o desemprego estrutural pela transformação das relações de trabalho.

A precarização resultante da morfologia neoliberal é, também, percebida a partir da pesquisa realizada pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos, já citada neste capítulo, que revela ampla rotatividade e baixa estabilidade dos contratos de trabalho terceirizados, bem como remuneração mensal média inferior à dos contratados pela empresa-mãe, além de ser significativamente maior o número de acidentes envolvendo trabalhadores terceirizados (Marcolino; Ibarra; Camargos, 2017).

Tiago Santos Salgado (2022, p. 48-50) afirma que há tensa relação entre a democracia surgida na consonância do Estado de Bem-Estar Social e o neoliberalismo, na medida em que as políticas neoliberais objetivam a supressão do aparato estatal e jurídico responsável pela estruturação da segurança social e igualdade jurídica. Segundo o autor, o próprio modelo neoliberal estrutura crises

sociais a fim de preparar a sociedade para a implementação das políticas de exclusão e precarização, sendo, portanto, incompatível com a proposta democrática (Salgado, 2022, p. 52-53).

Segundo Ricardo Antunes, em pleno século XXI, bilhões de homens e mulheres dependem de forma exclusiva do trabalho para sobreviver e encontram, cada vez mais, situações instáveis, precárias, ou vivenciam diretamente o flagelo do desemprego. Ressalta o autor que, ao mesmo tempo em que se amplia o contingente de trabalhadores e trabalhadoras em escala global, há uma redução imensa dos empregos; aqueles que se mantêm empregados experimentam a corrosão dos seus direitos sociais, sendo esta uma consequência da lógica destrutiva do capital, que recria novas modalidades de trabalho precarizado e flexível, depauperando ainda mais os níveis de remuneração daqueles que se mantêm trabalhando (Antunes, 2021, p. 27).

Daury Cesar Fabríz (2006, p. 3-5) explica o trabalho como algo essencial à condição humana, por meio do qual o homem se realiza material e espiritualmente. Contudo, apesar da sua importância social, as políticas do capitalismo mundial integrado têm provocado desemprego estrutural e exclusão social, buscando a estruturação da liberdade dos entraves estatais, abrindo espaço, inclusive, para uma ruptura com o paradigma democrático, se assim for interessante para o mercado.

Embora o modo de produção capitalista reifique o homem e o faça se perder no processo de produção, a luta pela efetivação do compromisso ético-social do Direito do Trabalho é o primeiro passo em direção ao resgate democrático, sendo evidente que a mercantilização do trabalhador provoca a deterioração do Estado Democrático de Direito, porque fere os fundamentos constitucionais da dignidade, da cidadania e da justiça social, pilares dos Direitos Humanos e da democracia.

É notável, portanto, a incompatibilidade entre a proposta totalizante neoliberal e a democracia social, que tenta, desde 5 de outubro de 1988, efetivar-se no Brasil. Nesse sentido, há forte resistência do poder econômico, que manipula a vida em sociedade segundo os interesses e leis do mercado, tudo em nome da competitividade, nos submetendo à incerteza de se, de fato, estamos em plena

democracia ou imersos em um Estado de Bem-Estar Social *fake*, com necessária reação e resistência dos cidadãos e instituições para a construção do país que, de fato, zela pela efetivação da dignidade, cidadania e justiça social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O labor é uma das atividades essenciais à condição humana, por meio do qual o homem transforma a natureza e cria os insumos necessários à própria sobrevivência.

Ao longo da história, na Antiguidade, o trabalho é percebido como ação transformadora para satisfação e atendimento das necessidades de cada ser. No entanto, o olhar da sociedade para essa importante atividade mudou, conforme a organização social, política e econômica de cada época.

Houve um tempo em que a sociedade valorou a contemplação, considerando o labor atividade vil, que obstaculizava a inteligência, sendo, por isso, realizado pelos escravos, que deveriam executar em favor dos detentores da propriedade, das posses.

Na Idade Média, a escravidão foi substituída pela servidão, as relações de trabalho foram caracterizadas pela prestação de serviços do servo em favor do proprietário da gleba, em troca de abrigo e proteção militar. Na baixa Idade Média, nasceram as corporações de ofício, um embrião da indústria, nas quais os mestres deveriam ensinar os aprendizes e companheiros, tendo cada corporação seu regimento que regia tais relações.

Na Modernidade, o regime feudal entrou em crise e as corporações de ofício foram substituídas pela indústria a vapor, que ampliou a capacidade de produção e permitiu à burguesia, em processo de ascendente desbravamento, ampliar as relações comerciais e o domínio econômico. Nasce, neste novo modelo de produção, a figura do operário, trabalhador remunerado subordinado ao grande capital, relação de trabalho verticalizada e característica do modo produtivo capitalista, que dependia da exploração e também do consumo em grande escala.

Apesar de, nesta fase da humanidade, o trabalho ser marcado pela liberdade do homem, as condições de trabalho impostas aos operários eram assinaladas por baixa remuneração, exorbitantes jornadas, trabalho insalubre e sem proteção,

trabalho infantil e de mulheres em condições de alto risco, superexploração que decorria da dependência econômica do trabalhador para sobrevivência e subsistência própria e da família etc.

Os excessos do capital despertaram a consciência proletária, religiosa e ideológica para a necessidade de regulamentação das relações de trabalho e estabelecimento de limites ao poder econômico, nascendo, a partir de então, um processo de construção legislativa pelo controle social do sistema de produção. A Constituição mexicana de 1917 foi um marco neste processo, seguida pela Constituição de Weimar de 1919. Também em 1919, nasceu a Organização Internacional do Trabalho, com a missão de globalizar o Direito do Trabalho.

A regulamentação das relações de trabalho na modernidade fundou-se no princípio da proteção, em busca de conferir equilíbrio entre capital e trabalho, dando maior dignidade ao operário e permitindo-lhe viver, trabalhar e relacionar, concedendo-lhe aquilo que Arendt chama de *vita activa*, essencial à humanização do homem.

Apesar da constitucionalização do Direito do Trabalho e do seu compromisso ético-social no paradigma democrático, o Brasil e o mundo passam por esforço capital global de libertação do controle social da produção, a partir da reorganização do processo de produção. Nesse contexto, surgem as terceirizações de serviços, que paulatinamente foram ganhando espaço.

No Brasil, a terceirização inicialmente admitida foi para atividade-meio, sendo considerada fraude a subcontratação para terceirização de atividade-fim. Contudo, em 2017, iniciou-se processo de reforma trabalhista, amparada em pautas neoliberais, autorizando terceirização de atividade-meio e fim, sem prever expressamente hipóteses de fraude, deixando para o Poder Judiciário a responsabilidade de combater fraudes, como nas hipóteses de *marchandage*, objeto investigado neste trabalho.

A terceirização e o *merchandage* têm como objetivo a redução de custos; porém, na primeira, o objeto da contratação é a prestação de serviços pela pessoa jurídica terceirizada, sem pessoalidade e subordinação jurídica dos trabalhadores

terceirizados ao tomador de serviços. Já o *merchandage* consiste na contratação de trabalhador por empresa interposta, espécie de locação de mão de obra, que, naturalmente, provoca a mercantilização do homem pelo capital, fraude contratual que tende a inviabilizar, também, a efetivação dos direitos fundamentais do trabalhador, uma vez que é pautado na lógica do baixo custo com pessoal por parte do terceirizante.

Ao autorizar a terceirização de atividade-meio e fim, sem criminalizar as hipóteses de fraude, como as contratações de *merchandage*, a Reforma Trabalhista provoca corrosão com os princípios do Estado Democrático de Direito, na medida em que fere os pilares da dignidade, da cidadania e da justiça social, além de inverter a ordem constitucional de submissão da propriedade privada à função social e valorização do pleno emprego.

A ofensa ao pilar da dignidade humana é consequente da reificação do trabalhador e distanciamento daqueles subcontratados dos direitos fundamentais do trabalho, indispensáveis à dignidade. Por sua vez, a violação ao pilar da cidadania ocorre quando, por omissão legislativa no sentido de vedar a subcontratação por contratos de *marchandage*, dá-se início ao processo de desconstrução da ordem jurídica protetiva e distanciamento do trabalhador da possibilidade de ação para aquisição de novos direitos, ou, ao menos, de preservação daqueles já conquistados.

Já a ofensa ao pilar da justiça social decorre da abertura do Estado às políticas neoliberais de desregulamentação das relações de trabalho, as quais, naturalmente, reduzem direitos para viabilizar um aumento do lucro daquele que é detentor do poder econômico.

Em Arendt, vimos que a condição humana do ser depende das atividades do trabalho, do labor e da ação, meio dos quais o homem vive, transforma o mundo e influencia politicamente nas relações sociais, adequando-as às necessidades próprias.

A adoção da proposta reformista neoliberal pelo Brasil, com ampla autorização às terceirizações, sem regulamentação no sentido de vedar as fraudes, autoriza a

inserção de trabalhadores subcontratados em universo produtivo que o reifica e permite a precarização, levando-os a trabalhar apenas para sobreviver, sem interação social que permita a transformação do meio e distantes da proteção legal, tendo, assim, inviabilizada a *vita activa*, a ponto de não mais serem reconhecidos como ser pelo Estado que os governa, mas como meios de produção à disposição daqueles que controlam as relações sociais e de mercado, o grande capital.

Neste trabalho, vimos que ausência de vedação à *merchandage* representa o não reconhecimento do trabalhador pelo Estado como ser, porque tal consiste em mercantilizar o homem; também significa um retrocesso do ponto de vista econômico, na medida em que afasta do grupo social imerso neste tipo contratual os direitos mínimos à dignidade no trabalho, tornando necessária intervenção do Poder Judiciário, no sentido de suprir a omissão legislativa, reconhecendo a nulidade do negócio jurídico, responsabilizando o contratante direto pelas obrigações contratuais provenientes da relação de trabalho, sendo necessário um tratamento diferenciado entre terceirização e *merchandage* sob pena de se legitimar tal prática no Brasil.

Por todo estudo vimos que o modelo do contrato por *merchandage* conflita frontalmente com os fundamentos da Constituição Federal de 1988, porque viola o princípio da dignidade humana, do valor social do trabalho e representa obstáculo à efetivação dos objetivos constitucionais de redução da miséria, da desigualdade social, da pobreza e da construção de um País Justo e Solidário, partindo-se do princípio de que a justiça só é alcançada quando há igualdade de direitos e de oportunidades, distribuição de renda e defesa da vida.

A defesa do direito ao trabalho digno e compromisso com a ética social do Direito do Trabalho é, portanto, indispensável à democracia social, a qual só se concretiza quando respeitados os princípios e fundamentos da Constituição Federal.

Enfim, a preservação da democracia brasileira depende da valorização da dignidade do trabalho e respeito à humanidade do trabalhador, a partir do combate à políticas capitalistas de desregulamentação do trabalho, preservando-se a função social da propriedade privada e o compromisso da ordem econômica com a busca do pleno

emprego e redução das desigualdades sociais e regionais, compromisso e esforço de todos os cidadãos e de todas as instituições.

REFERÊNCIAS

ALLAIS, Justin. **La Question du marchandage**. Faculté de droit de Paris. 1898. Paris: Hachette Livre, 1898.

ANAMATRA. 2ª Jornada de Direito do Trabalho e Processual do Trabalho. **Enunciado nº 80 da Comissão 6**. Disponível em: https://www.anamatra.org.br/attachments/article/27175/livreto_RT_Jornada_19_Conamat_site.pdf. Acesso em: 16 out. 2023.

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão**: o novo proletário de serviços da era digital. 2. ed. São Paulo: Boitempo Editorial, 2020.

ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho**: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. 2. ed. São Paulo: Boitempo Editorial, 2009.

ARANTES, Delaíde Alves Miranda. **Trabalho decente**: uma análise na perspectiva dos direitos humanos trabalhistas a partir do padrão decisório do Tribunal Superior do Trabalho. São Paulo: LTr, 2023.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução: Adriano Correia. 13. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 2022.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução: Roberto Raposo. 10 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 2007.

ARGENTINA. **Lei nº 20.744, de 13 de maio de 1976**. Buenos Aires, Congresso da Nação Argentina. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-20744-25552/actualizacion>. Acesso em: 2 set. 2023.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 10. ed. São Paulo: LTr, 2016.

BATISTA, Homero. **Direito do Trabalho Aplicado**. vol. 2. São Paulo: Editora Afiliada, 2021.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BOMFIM, Vólia. **Direito do Trabalho**. 14. ed. Rio de Janeiro: Editora Método, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília/DF, Congresso Nacional, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 10 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei 1.034, de 21 de outubro de 1969**. Brasília, Congresso Nacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del1034.htm. Acesso em: 11 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967**. Brasília, Congresso Nacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0200.htm. Acesso em: 11 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Brasília/DF, Congresso Nacional, 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm#:~:text=%C3%89%20adotada%20no%20territ%C3%B3rio%20nacional,ou%20presta%C3%A7%C3%A3o%20de%20servi%C3%A7os%20remunerados. Acesso em: 11 ago. 2023.

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, Congresso Nacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 12 ago. 2023.

BRASIL. **Lei 13.429/17, de 31 de março de 2017**. Brasília, Congresso Nacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13429.htm. Acesso em: 10 ago. 2023.

BRASIL. **Lei 13.467, de 13 de julho de 2017**. Brasília, Congresso Nacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 10 ago. 2023.

BRASIL. **Lei 4.594, de 29 de dezembro de 1964**. Brasília, Congresso Nacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4594.htm. Acesso em: 10 ago. 2023.

BRASIL. **Lei 4.717, de 29 de junho de 1965**. Brasília, Congresso Nacional. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4594.htm. Acesso em: 10 ago. 2023.

BRASIL. **Lei 5.645, de 10 de dezembro de 1970**. Brasília, Congresso Nacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5645.htm. Acesso em: 11 ago. 2023.

BRASIL. **Lei 6.019, de 03 de janeiro de 1974**. Brasília, Congresso Nacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6019.htm. Acesso em: 6 ago. 2023.

BRASIL. **Lei 7.102, de 20 de junho de 1983**. Brasília, Congresso Nacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7102.htm. Acesso em: 11 ago. 2023.

BRASIL. **Lei 8.212, de 24 de julho de 1991**. Brasília, Congresso Nacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm. Acesso em: 11 ago. 2023.

BRASIL. **Lei 8666, de 21 de junho de 1993**. Brasília, Congresso Nacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 11 ago. 2023.

BRASIL. **Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997**. Brasília, Congresso Nacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19527.htm. Acesso em: 11 ago. 2023.

BRASIL. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 16 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **ADPF nº 324**. Requerente: Associação Brasileira do Agronegócio. Requerido: Tribunal Superior do Trabalho. Distrito Federal, 05 de setembro de 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341024987&ext=.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula 331, de 28 de dezembro de 1993**. Brasília/DF. Disponível em: https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html. Acesso em: 11 ago. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 256, de 02 de outubro de 1986**. Brasília/DF. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/como-citar-jurisprudencia-no-tcc/1307535173>. Acesso em: 11 ago. 2023.

CALVO, Adriana. **Manual de Direito do Trabalho**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

CARDOSO, Marcelo de Oliveira. **Indústria 4.0: a quarta revolução Industrial**. 2016, monografia apresentada no curso de especialização em automação industrial, do Departamento Acadêmico de Eletrônica, Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

CARESSA, Myriam. **Marchandage Et Prêt Illicite de Main-d Oeuvre: Étude Critique**. Paris: LGDJ Lextenso, 2022.

CHAUÍ, Marilena. **Convite à Filosofia**. São Paulo: Editora Ática, 2000.

CHAUÍ, Marilena. Neoliberalismo: a nova forma do totalitarismo. **A Terra é redonda**, 2019. Disponível em: https://aterraeredonda.com.br/neoliberalismo-a-nova-forma-do-totalitarismo/?doing_wp_cron=1629514115.6222400665283203125000. Acesso em: 8 set. 2023.

COLÔMBIA. **Decreto Ley nº 2663**, de 5 de agosto de 1950. Bogotá, Congresso da Colômbia. Disponível em: <https://www.ilo.org/dyn/travail/docs/1539/CodigoSustantivodelTrabajoColombia.pdf>. Acesso em: 2 set. 2023.

CONSTITUIÇÃO DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT) E SEU ANEXO (**Declaração de Filadélfia**). Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/genericdocument/wcms_336957.pdf. Acesso em: 16 out. 2023.

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito Fundamental ao Trabalho Digno**. São Paulo: LTr, 2015.

DELGADO, Gabriela Neves; RIBEIRO, Ana Carolina Paranhos de Campos. Os direitos socio-trabalhistas como dimensão dos Direitos Humanos. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 79, 2013.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 17. ed. São Paulo: LTr, 2018.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Direito do Trabalho no Brasil**. 17. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024.

DELGADO, Maurício Godinho; PORTO, Lorena Vasconcelos. **Welfare State: Os Grandes Desafios do Estado de Bem-Estar Social**. São Paulo: LTR, 2019.

DUSSEL, Enrique. Meditações anti-cartesianas: sobre a origem do anti-discurso da modernidade. **Revista Tábula Rasa**, on-line, 2008, n. 9, ISSN 1794-2489. Disponível em: http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1794-24892008000200010&lng=en&nrm=iso&tlng=es. Acesso em: 5 ago. 2023.

ESPÍRITO SANTO. Tribunal Regional do Trabalho (17ª Região). **Reclamação Trabalhista nº 0000372-13.2021.5.17.0131**. Autor: Roger Nascimento Duarte. Réu: J.V.S. Mármore e Granitos Ltda. Disponível em: <https://pje.trt17.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000372-13.2021.5.17.0131/2#4492f29>. Acesso em: 1 set. 2023.

FABRIZ, Daury Cesar. A crise do direito fundamental ao trabalho no início do século XXI. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, n. 01, Vitória/ES, 2006. DOI: <https://doi.org/10.18759/rdgf.v0i1.59>. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/59>. Acesso em: 5 ago. 2023.

FIORATI, Jete Jane. Os direitos do homem e a condição humana no pensamento de Hannah Arendt. **Revista de Informações Legislativas**, v. 36, Brasília, 1999.

FLORES, Joaquim Herrera. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação José Arthur Boiteux, 2009.

FUTATA, Marli Delmônico de Araújo. Breve análise sobre o Toyotismo: modelo japonês de produção. **Revista Espaço Acadêmico**, n. 47, Maringá, abril de 2005. Disponível em: <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/54261>. Acesso em: 1 set. 2023.

KERSTENETZKY, Celia Lessa. **O Estado de Bem-Estar Social na Idade da Razão: A reinvenção do Estado Social no Mundo Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Elsevier Editora, 2012.

KNAPIK, M. C. **O trabalho humano**: das sociedades comunais ao modo de produção feudal. Escola de Formação Básica. Multiplicadora da Economia Solidária. 2. ed. Curitiba: TALHER PARANÁ, SINDIPETRO (PR/SC), AEC, 2005 (Caderno 2, Série “História Social do Trabalho”).

LAFARGUE, Paul. **O Direito à Preguiça**. EbooksBrasil.com, fonte digital, 1999.

LEÃO XIII, Papa. **Carta Encíclica *Rerum Novarum*, de 15 de maio de 1891**. Roma. Disponível em: https://www.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum.html. Acesso em: 11 ago. 2023.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

LOGUERCIO, José Eymard. A Versão “ultraliberal” do Trabalho como Mercadoria: A traição ao “espírito de Filadélfia.” In: MAIOR, Jorge Luiz Souto; SEVERO, Valdete Souto (Coords.). **Resistência III: O Direito do Trabalho diz não à terceirização**. São Paulo: Expressão Popular, 2019.

LUKACS, Georg. **História e Consciência de Classe**: Estudos sobre a dialética marxista. Tradução: Rondinei Nascimento. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

MACHADO FILHO, Sebastião. Marchandage: A degradação do Direito do Trabalho e o retrocesso ao trabalho escravo no Brasil pelas chamadas “empresas prestadoras de serviços”. **Revista de informações legislativas de Brasília**, v. 20, Brasília, 1983.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **História do Direito do Trabalho no Brasil**. São Paulo: LTr, 2017.

MARCELINO, Giovanna Henrique. Fredric Jamerson, teórico da Pós-Modernidade. **Revista Práxis Comunal**, v. 2, Belo Horizonte, 2019.

MARCHANDAGE. In: Larousse Dictionnaires Français. Disponível em: <https://www.larousse.fr/dictionnaires/francais/marchandage/49376>. Acesso em: 16 ago. 2023.

MARCHANDAGE. In: Ortolang. Nancy, Centre National de Ressources Textuelles et Lexicales. Disponível em: <https://www.cnrtl.fr/definition/marchandage>. Acesso em: 16 ago. 2023.

MARTINS, Francisca Jeane Pereira da Silva. **O Trabalho Compulsório nas Plataformas Digitais e sua Compatibilização com o Conceito de Trabalho Decente Formalizado pela Organização Internacional do Trabalho**. 2022. Tese (Doutorado em Direitos e Garantias Fundamentais), Faculdade de Direito de Vitória. Vitória/ES. Orientador Daury Cesar Frabriz.

MARTINS, Sergio Pinto. **Terceirização no Direito do Trabalho**. 15. ed. São Paulo: 2018.

MARX, Karl. **O Capital**. Vol 1. Tradução: Reginaldo Sant'Anna. Rio de Janeiro, Editora Civilização Brasileira, 2003.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto Comunista**. Tradução: Álvaro Pina e Ivana Jinkings. São Paulo: Boitempo Editorial, 1998.

MATTOS, Rodrigo Teixeira. **O Direito Humano ao Trabalho Decente**: A terceirização total, o autônomo exclusivo e seus desdobramentos em análise. São Paulo: Editora Mizuno, 2022.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho (3ª Região). **Reclamação Trabalhista nº 0010563-88.2015.503.0173**. Autor: Fernanda M. de Abreu. Réu: Tempo Serviços LTDA, Banco Bradesco S.A., Banco Bradesco Cartões S.A. e Callink Serviços de Cal Center Ltda. Disponível em: <https://pje.trt3.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0010563-88.2015.5.03.0173/2#5bd77bc>. Acesso em: 1 set. 2023.

MOREIRA, Nelson Camatta; LORENZONI, Lara Ferreira. A invenção da democracia e dos direitos humanos. **Consultor Jurídico**, 4 fev. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-fev-04/moreirae-lorenzoni-invencao-democracia-direitos-humanos/>. Acesso em: 25 jul. 2023.

PILATTI, Adriano. **A Constituinte de 1987-1988**: Progressistas, Conservadores, Ordem Econômica e Regras do Jogo. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

PIZÓN, Johanna Garrido; BERNARDO, Marcia Hespanhol. Vivências de trabalhadores da saúde em face da lógica neoliberal: um estudo da atenção básica na Colômbia e no Brasil. **Cadernos de Saúde Pública**, v.33, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/ZZCG7cYCr9TRMfpy9SnVdzw/?format=html>. Acesso em: 15 set. 2023.

PRUNES, José Luiz Ferreira. **Trabalho Terceirizado e Composição Industrial**. 2. ed. Curitiba: Juruá Editora, 1999.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho (TRT 4ª Região). **Reclamação Trabalhista nº 0021560-83.2020.5.4.0511**. Autor: Maria Edvania de Souza. Réu: Lazari Serviços de Gestão de Mão de Obra e Município de Veranópolis. Disponível em: <https://visualizacao-autos.tst.jus.br/visualizacaoAutos/VisualizarPecas.do?load=1&anoProcInt=2023&numProcInt=81058&origem=consultarProcesso#Peca87340457>. Acesso em: 2 set. 2023.

RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de Direito do Trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2000.

SALGADO, Tiago Santos. Neoliberalismo e totalitarismo: notas sobre o caráter antidemocrático das políticas neoliberais. **Revista da Sociedade Brasileira de Economia Política**, v. 63, São Paulo, 2022.

SEVERO, Valdete Souto. A terceirização como elemento de destruição do Estado Social. In: MAIOR, Jorge Luiz Souto; SEVERO, Valdete Souto (Coords.).

Resistência III: O Direito do Trabalho diz não à terceirização. São Paulo: Expressão Popular, 2019.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito Constitucional do Trabalho.** Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

VACCARO, Stefania Becattini. Karl Marx e Hannah Arendt: uma confrontação sobre a noção de trabalho. **Sociologias**, v.17, n. 40, septiembre-diciembre 2015, pp. 358-378.